

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0098 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0098 / 2014

DE

13/03/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E A PREVENÇÃO DE
ACIDENTES DE SUÇÃO EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-98 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº _____

01 - PL
01- 00098/2014

*Dispõe sobre as normas de segurança e a
prevenção de acidentes de sucção em
piscinas, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a segurança em piscinas e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta lei:

- I. O termo RALO DE FUNDO designa o dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma.
- II. O termo TAMPA ANTI-APRISIONAMENTO designa o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento da água, porém impedindo a sucção de cabelos, roupas/jóias, corpos ou até mesmo o prolapso de vísceras, pela força da sucção. A tampa anti-aprisionamento tem que ser no formato abaulado, com aberturas no máximo 10 mm.
- III. O termo TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL designa o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46cm x 58cm ou com diagonal maior de 75cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa.
- IV. O termo SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV) é um dispositivo que detecta o aumento súbito na sucção de

08:48 13/03/2014 088112 - Protocolo Legislativo - 587.22

25 MAR 2014

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 9 e folha de informação
sob nº 10. ...271...3...1...4..

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do pro
Nº 01.98 de 14
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

motobomba associada com o aprisionamento, e responde eliminando a sucção desligando a motobomba(s) e/ou eliminando a força de sucção que provoca risco de aprisionamento.

- V. O termo RESPIRO ATMOSFÉRICO designa um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio.
- VI. O termo TANQUE DE GRAVIDADE designa um tanque coletor de alimentação e escoamento da água da piscina de um modo que elimina o risco de aprisionamento.
- VII. O termo BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA designa um botão de segurança que manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.
- VIII. O termo PISCINA SEM RALO DE FUNDO designa uma piscina construída sem ter um ralo de fundo, que depende somente do skimer e/ou canaletas para filtragem de água.
- IX. O termo SKIMER designa um dispositivo(s) colocado na lateral interna superior da piscina para o recolhimento de detritos e filtragem da água de superfície.
- X. O termo PISCINA PRIVATIVA designa uma piscina de uso doméstico restrito;
- XI. O termo PISCINA COLETIVA designa uma piscina de uso público, destinadas ao público em geral, ou localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esporte, hotéis e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 3º É obrigatório para todas as piscinas privadas e coletivas estarem equipadas com tampas anti-aprisionamento ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo ou laterais, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.98 de 14
Adeina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias ou ate mesmo o prolapso de vísceras.

- a) A tampa anti-aprisionamento e ou tampa não bloqueável têm que ser instaladas por profissional tecnicamente habilitado. A tampa anti-aprisionamento e ou tampa não bloqueável somente podem ser removidas mediante o uso de ferramenta adequada.

Art. 4º É obrigatório, para todas as piscinas em construção ou a serem construídas no território nacional, quer sejam privativas ou coletivas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas secundarias para evitar acidentes de sucção:

- a) Ter mais que um ralo de fundo que sejam hidraulicamente balanceados com união "T", numa distancia mínima entre eles de 0.90m e máxima de 1.80m, centro a centro entre drenos ou;
- b) Piscinas com um único ralo de fundo deverão ter instalado um sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV) por motobomba de piscina ou;
- c) Não ter um ralo de fundo assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe pelo skimer e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água da piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 5º É obrigatório, para todas as piscinas existentes no território nacional quer sejam privativas ou coletivas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

- a) Ter mais que um ralo de fundo que sejam hidraulicamente balanceados com união "T", numa distancia mínima entre eles de 0.90m e máxima de 1.80m, centro à centro entre drenos ou;
- b) Piscinas com um único ralo de fundo deverão ter instalado um sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV) por motobomba de piscina ou;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do proc
Nº <u>01-93</u> de <u>14</u>
Adelina Cicero - 744. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

- c) Não ter um ralo de fundo assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe pelo skimer e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água da piscina conforme as normas sanitárias em regulamento ou;
- d) Ter um respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou;
- e) Ter um sistema de drenagem por gravidade que utiliza um tanque coletor de água.

Art. 6º É obrigatório para todas as piscinas privativas e coletivas que utilizem a motobomba para recirculação da água, ter cada motobomba equipado com um botão de parada de emergência que manualmente desliga a motobomba imediatamente após o botão ser ativado.

Art. 7º É obrigatório para todas as piscinas privativas e coletivas estarem protegidas por barreiras de proteção, como grades, cercas e similares com altura mínima de 1.2m que assegurem o isolamento do tanque. A barreira de proteção deverá ser equipada com uma entrada que controle o acesso ao recinto da piscina como um portão de fechamento automático com trinco auto-travante numa altura mínima de 1,5m que uma criança pequena não alcance.

Art. 8º É obrigatório que todas as piscinas privativas e coletivas tenham placa ou sinalização da profundidade regular da água nas bordas ou nas paredes da piscina, com indicação de distintas profundidades, em letras e cores grandes e visíveis em ambos os lados da piscina.

Art. 9º As piscinas de uso coletivo e público, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de guarda-vidas, devidamente habilitados e identificados pelo traje na proporção do disposto nesta lei.

- I. A piscina privativa e condomínio residencial ficam excluídos da obrigatoriedade de ter guarda-vidas habilitados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc
Nº 01.98.14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

- II. A proporção de guarda-vidas seja um guarda-vidas durante todo o período de funcionamento em piscinas com área espelhada superior a 50 m² e profundidade inferior a 1,2m, desde que o tempo máximo de visualização individual de todos os banhistas não seja superior a 10 (dez) segundos e o alcance de qualquer banhista não seja superior a 20 (vinte) segundos (regra 10/20).
- III. Dois ou mais guarda-vidas em área espelhada superior a 315m², piscinas com água em movimento maior de 200m² de área espelhada ou impossibilidade de cumprimento da regra 10/20.
- IV. Piscinas de dimensões inferiores a 50 m² e profundidade inferior a 1,2m deverão dispor no horário de funcionamento, de um funcionário por piscina treinado em emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A ENTRADA DE CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS".
- V. As piscinas de uso coletivo devem possuir cadeiras de observação para salva-vidas com altura mínima de assento de 1,80 m (um metro e oitenta e centímetros), na proporção de uma para 600 m² (seiscentos metros quadrados) de superfície de água.
- VI. Nas piscinas que possuírem a presença obrigatória de guarda-vidas, deverá dispor de sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituída de uma máscara oro-nasal para ventilação artificial e/ou oxigênio tipo portátil.
- VII. Todas as piscinas, tanto privativas quanto coletivas, devem estar equipadas com material de salvamento para flutuação na piscina, tipo boia circular com corda ou tubo de resgate e bastão com gancho.

Art. 10º Os salva-vidas devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc
Nº 01-98
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

§ 1º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação, desde que devidamente treinados e habilitados, são considerados salva-vidas.

Art.11º Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados a um referente técnico nacional ou internacional estabelecido em regulamento pelo governo federal, com certificação de conformidade por laboratório de ensaio acreditado, e reconhecido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO.

Art. 12º De acordo com esta lei, ficam os fabricantes de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas, obrigados a fazer constar nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras grandes e escritas em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência do motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, etc. evitando assim que um equipamento de sucção possa vir a ser instalado e operado na piscina de forma inadequada e ou incorreta. Na embalagem do produto deverá constar um aviso/alerta, também em letras grandes, para a absoluta necessidade/obrigatoriedade da leitura do MANUAL a fim de evitar instalação, uso e manutenção inadequados do produto.

Art. 13º Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas assim como as piscinas privativas terão um prazo de 12 meses a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada.

Art.14º O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do processo
Nº 01.98 / 14
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100 405

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Art. 15º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

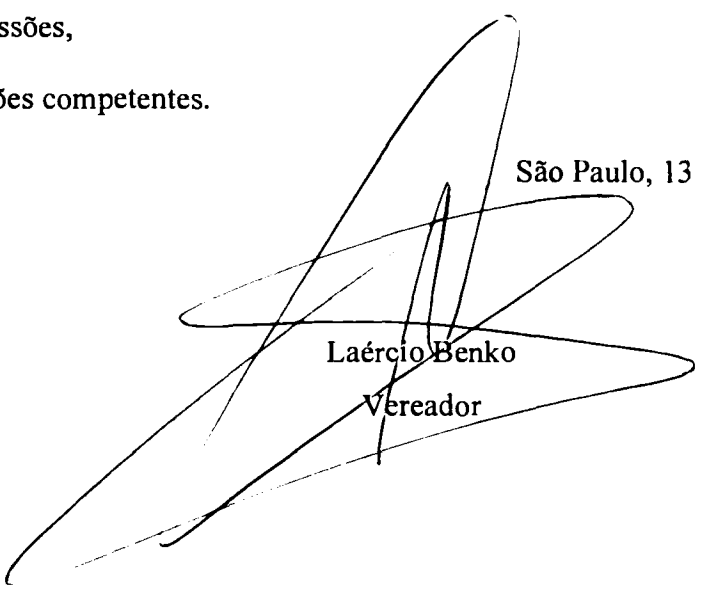
Art. 16º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 13 de junho de 2013.



Laércio Benko
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do processo
Nº 01.98-19
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

As piscinas, coletivas, públicas e privadas, quando não construídas e mantidas de acordo com os dispostos nesta lei, podem causar acidentes graves e mesmo fatais provocados pela sucção de motobomba de piscina. E, de fato, esses acidentes têm acontecido em várias partes do Brasil, causando sérias lesões e, nos casos mais graves, a morte por afogamento, especialmente de crianças e adolescentes, o que é intolerável.

No Brasil, o exemplo mais conhecido é de Flavia Souza Belo, que há mais de treze anos vive em coma vigil, desde que aos 10 anos de idade, teve seus cabelos sugados por um ralo de piscina funcionando de forma irregular, ou seja, fora dos padrões de segurança. O acidente ocorreu em Janeiro de 1998, no condomínio onde Flavia morava com a mãe e o irmão, no bairro de Moema em São Paulo. Esses acidentes são tão devastadores que além de Flavia, no Brasil, não se tem notícia de outro caso de sobrevivência de crianças que tenham ficado presas ao ralo pelo corpo ou pelos cabelos. O caso de Flavia vem sendo mostrado por várias mídias e é conhecido inclusive fora do Brasil, em países, como Portugal, Espanha, Estados Unidos, Moçambique, entre outros, conforme pode ser visto através do blog criado por sua mãe, Odele Souza, o FLAVIA VIVENDO EM COMA (<http://www.flaviavivendoemcoma.blogspot.com>). No blog a mãe de Flavia alerta para o perigo dos ralos de piscinas funcionando de forma irregular e documenta vários acidentes ocorridos no Brasil e no mundo, vitimando principalmente crianças.

No ano de 2011, no dia 12 de Fevereiro, no Rio de Janeiro, a menina Luiza Migliora Santos, 10 anos, faleceu em um acidente com características idênticas ao acidente que deixou Flavia Souza Belo em coma vigil irreversível: Sucção dos cabelos pelo ralo da piscina. E assim como Flavia, Luiza era boa nadadora. E assim como Flavia, Luiza nadava em uma piscina que dava pé. No caso de Flavia Souza Belo, o acidente ocorreu na piscina do condomínio onde morava. Já o acidente com essa outra criança ocorreu na piscina de uma residência, durante uma festa de aniversário. Em ambos os casos, as crianças não estavam sozinhas na piscina.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc
nº 04.98 / 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Adicionalmente, de 10 de dezembro de 2013 a 12 de janeiro de 2014, mais cinco vítimas de aprisionamento pela sucção nos ralos de piscina; o Kauã Davi de Jesus de 7 anos em Goiás, a Naisla Loyola de 11 anos em Espírito Santo, Mariana Rabelo Oliveira de 8 anos em Minas Gerais, João Vitor Santos de Quieroz de 5 anos em Bahia e Josias Andrade de 43 anos em Goiás.

Esses acidentes são causados por sistemas hidráulicos instalados e mantidos de forma inadequada, e por isso provocam a sucção de membros do corpo ou do cabelo da vítima que, não conseguindo se desprender pode morrer por afogamento ou ser gravemente lesionados.

As piscinas são dotadas de sistemas de recirculação da água, acionados por motobomba, necessários para a filtragem e limpeza da água, aquecimento, cascatas, etc. A água das piscinas é aspirada por acessórios como o dreno/ralo de fundo, coadeiras, e aspiradores. Os drenos de fundo são responsáveis pelo escoamento total da piscina e constituem o ponto de captação do maior volume de água para alimentação das motobomba e seus respectivos acessórios. Para impedir o acidente de sucção nas piscinas, é importante que as piscinas sejam construídas e readequadas com as novas tecnologias e metodologias existentes em referentes técnicos nacionais ou internacionais que proporcionam maior segurança aos banhistas e usuários de piscinas eliminando os riscos de uma pessoa ficar presa pela sucção atual na circulação de água. Portanto, é imprescindível equipar o dreno de fundo com a tampa anti-aprisionamento ou tampa não bloqueável e uma das alternativas de segurança no sistema hidráulico apresentadas nesta lei para eliminar o risco de acidentes por sucção.

Diante do exposto, solicito a meus nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste projeto.

Laércio Benko

Vereador



Papel para informação, rubricado como folha nº10.....

do processo nº01 – ...98.... de 20

14

27, 3, 14

(a)

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100,406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014

Constituição, Lei e Lei de Participação;

política unificada, metier. e meio ambiente;

ENCLOSURE, COLUMBIA R. REPORTS;

[illegible]

REFUGEE from SOCIALISM & Nazism & Communism;

Рисаарсн 1/2 0,1/1,2,10.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTURAS

EM 31/03/14 às 16:30 hs

POR PISCILA

SAIDA: 07/05/14 AS: 14 h ASS: *Al*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os autos do processo nº 07105/2014 rubricados sob

Folhas de nºs 11 a 85 em 07/05/2014

M. M. M.
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0098 de 2014
O funcionário
Me-yosel
Marta José A. Oliveira
Téc. e Ass. Juríd. - R.E. 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 98/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Estadual nº 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas;
- Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, que aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo da competência da Secretaria de Estado da Saúde, arts. 72, 116 e seguintes e 532;
- Decreto Estadual nº 13.166, de 23 de janeiro de 1979, que aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a Piscinas;
- Lei Municipal nº 10.975, de 17 de abril de 1991, que dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências;
- NBR 10.339 – Projeto e execução de piscinas – Sistema de recirculação e tratamento;
- PL 708/98, que dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas, e dá outras providências;
- PL 328/02, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987;
- PL 409/02, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL 685/07, que cria a semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho m águas rasas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 12 do proc
Nº 01-0098 de 2014
O Subscritor
M. J. Oliveira
Téc. de Apoio Administrativo - FF 10.940

- PL 707/09, que determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas;
- PL 77/13, que dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências;
- PL 169/13, que dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 468/13, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de Filtro/Protetor Solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina;
- PL 50/14, que dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL 50/14, que de forma semelhante à presente proposta dispõe sobre regras para prevenir acidentes em piscinas. Contudo, a presente proposta traz elementos que não constam do PL 50/14, razão pela qual não se aplica o art. 212, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, segundo o qual serão devolvidas ao autor as proposições que contiverem o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 10.

São Paulo, 6 de maio de 2014.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO-LEI N. 211, DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do Artigo 2º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta.

Artigo 1.º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde a execução, ou supervisão, na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:

- I - Promoção da saúde.
- II - Preservação da saúde.
- III - Recuperação da saúde

Artigo 2.º - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior a Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá atividades referentes a:

- I - Saneamento do meio
- II - Assistência médico-sanitária e médico-hospitalar
- III - Pesquisas

§ 1.º - O saneamento consiste em atividades destinadas ao controle do meio ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença

§ 2.º - As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao meio ambiente.

§ 3.º - A assistência médico-hospitalar será prestada na conformidade do disposto no artigo 137 § 1º da Constituição do Estado

§ 4.º - Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento do meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar

Artigo 3.º - Para execução de suas atribuições a Secretaria de Estado da Saúde deverá contar com órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

A - O Controle

- I - das condições sanitárias das águas destinadas a abastecimento público ou privado,
- II - das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;
- III - das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais,
- IV - das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;
- V - da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;
- VI - de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossego público;
- VII - das condições sanitárias dos terrenos baldios,
- VIII - das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público,
- IX - das fontes de poluição atmosférica e acústica;
- X - das fontes de produção de radiações ionizantes,

XI - dos resíduos radioativos;

XII - das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, trasladações e cremações;

XIII - da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

XIV - da produção e uso de fogos e estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossego público;

XV - das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;

XVI - dos loteamentos de imóveis em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais;

XVII - das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;

XVIII - das condições sanitárias dos estabelecimentos militares, Penais e afins, sob a jurisdição do Estado;

XIX - das condições sanitárias das barbearias, cabeleireiros e dos estabelecimentos afins;

XX - das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderias para uso público,

XXI - das condições sanitárias e do funcionamento das casas de banho para uso público;

XXII - das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviárias e dos aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público,

XXIII - das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, claustros e afins;

XXIV - das condições sanitárias dos locais de recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de cura, bem como dos estabelecimentos de divertimento público em geral;

XXV - das condições de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;

XXVI - da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;

XXVII - das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou consumam alimentos;

XXVIII - da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da produção, comércio e uso dos aditivos alimentares,

XXIX - das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio e uso de produtos agro-pecuários cujos resíduos possam prejudicar a saúde humana,

XXX - da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao controle de vetores de doenças;

XXXI - das condições sanitárias e do funcionamento dos estabelecimentos veterinários;

XXXII - das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;

XXXIII - das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, do comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dependência, bem como das respectivas toxicomanias;

XXXIV - das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio, distribuição de drogas psicotrópicas ou alucinógenas;

XXXV - das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio, distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e substâncias afins;

XXXVI - das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produção, comércio, distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;

XXXVII - das condições sanitárias e do funcionamento de hospitais, maternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, gabinetes dentários, oficinas de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológicas, estabelecimentos de fisioterapia e afins;

XXXVIII - do exercício das profissões médica, veterinária, farmacêutica, odontológica de enfermagem e de outras profissões afins que digam respeito à saúde física ou mental;

01-0098
13
de 2014

B - A execução de atividades ligadas a:

- I - saneamento do meio;
- II - prevenção de doenças transmissíveis;
- III - prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidentes pessoais, que ela sua elevada incidência constituam problemas de saúde pública;
- IV - produção de soros, vacinas, e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;
- V - laboratórios de saúde pública para pesquisas e controle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e tocador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;
- VI - serviços de epidemiologia e bioestatística;
- VII - hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;
- VIII - hospitais e sanatórios especializados para tratamento de tuberculose, hanseníase, pênfigo foliáceo, doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;
- IX - exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;
- X - reabilitação como complemento da recuperação da saúde;
- XI - saúde materno-infantil;
- XII - educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;
- XIII - saúde escolar;
- XIV - assistência médico-hospitalar;
- XV - pesquisas

Artigo 4.º - Para atingir os objetivos consubstanciados neste decreto-lei, a Secretaria de Estado da Saúde poderá estabelecer ajustes sob a forma de acordos, convênios e contratos com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à execução comum, ou por delegação, de determinadas atividades, obedecidas as normas legais pertinentes.

Artigo 5.º - Para o fim deste decreto-lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas formas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde

Artigo 6.º - Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 7.º - As infrações serão apuradas em processos administrativo e serão, a critério das autoridades sanitárias classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a sua maior ou menor gravidade;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares.

Artigo 8.º - As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções Penais cabíveis.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão dos produtos;
- IV - inutilização dos produtos;
- V - suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- VI - denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VII - intervenção

Artigo 9.º - A Pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, na seguinte proporção

- I - as infrações leves, de um terço a três vezes,

- II - as infrações graves, de quatro a seis vezes

- III - as infrações gravíssimas, de sete a dez vezes;

Artigo 10 - Nos casos de reincidência as multas previstas neste decreto-lei serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos deste decreto-lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração continuada, após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe houver imposto a Penalidade.

Artigo 11 - Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos-veterinários, farmacêuticos, dentistas, químicos, bioquímicos e inspetores de saneamento, da Secretaria da Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída

Parágrafo único - A competência dos inspetores de saneamento fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 8.º

Artigo 12 - São infrações de natureza sanitária.

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções, Pena - advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.

II - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, Pena - advertência, multa de um terço a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento, ou intervenção

III - deixar de notificar, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem, Pena - advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado

IV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias, Pena - advertência ou multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado.

V - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias, Pena - advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado

VI - contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industriais, farmacêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas comerciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública;

b) controle da poluição do ar, do solo e das radiações; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou intervenção, conforme o caso.

VII - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização; Pena - advertência ou multa de um terço a três vezes o maior, salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

VIII - o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis

diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres. Pena - multa de quatro a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo

IX - exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões de enfermagem, e funções auxiliares de nutricionista, obstetriz, protético, técnico em radiologia médica e auxiliar de radiologia médica, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático e ótico em lentes de contacto, pedicuro e outras profissões congêneres, que sejam criadas pelo poder público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

X - exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, profissões não enumeradas no inciso anterior, mas que sejam regulamentadas pelo poder público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias; Pena - a estabelecida nas leis federais que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

XI - cometer no exercício das profissões referidas no inciso IX, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como, erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolverem o fato; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional

XII - aviar receita ou vender medicamentos em desacôrdo com prescrições médicas; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, com ou sem interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou cancelamento de licença, conforme o caso.

XIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacôrdo com as normas vigentes; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização, ou intervenção, conforme o caso

XIV - fraudar falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento

XV - expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento

XVI - expor ao consumo alimento que;

a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde,

b) estiver deteriorado ou alterado,

c) contiver aditivo proibido ou perigoso Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento

XVII - atribuir a produto alimentício ou medicamento, através de qualquer forma de divulgação, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quer quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, advertência, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro do produto ou

estabelecimento

XVIII - expor à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação; Pena - apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se prestem ao plantio

XIX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado; Pena - multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento

Artigo 13 - Para os efeitos deste decreto-lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais considera-se:

I - fraude - a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso XIV, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade,

II - produto fraudado - aquele que, afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade é dado ao consumo como genuíno;

III - falsificação - a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso XIV, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;

IV - produto falsificado

a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;

b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial, de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua os elementos constitutivos do primeiro;

V - adulteração - a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo, de matérias primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro

VI - produto adulterado - o que foi intencional ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentosos característicos.

VII - alimento deteriorado ou alterado, o que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organoléticos, por ação da temperatura, de microorganismos, de parasitos, de sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequência de outros agentes

Artigo 14 - Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação ou adulteração dos produtos mencionados no inciso XIV do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização

Parágrafo único - A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecurível, lavrado o competente termo de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Artigo 15 - Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XV e XVI do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria

Artigo 16 - Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise do laboratório oficial revele não estar impróprio para o consumo imediato

Parágrafo único - O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Artigo 17 - Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso XIV do artigo 12, em razão de causas,

circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração

§ 1.º - Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2.º - O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 18 - A interdição de alimento para análise fiscal será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 33 a 38 do Decreto-lei Federal n.º 986, de 21 de outubro de 1969

Artigo 19 - Quando aplicada a Pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Estadual

Artigo 20 - Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso àquelas que lhe sejam imediatamente superiores exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14

§ 1.º - o recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2.º - Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior

Artigo 21 - As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pelo presente decreto-lei prescrevem em 5 (cinco) anos

§ 1.º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de Pena.

§ 2.º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão

Artigo 22 - O Poder Executivo expedirá os Regulamentos necessários à execução deste decreto-lei.

Artigo 23 - A Secretaria de Estado da Saúde elaborará Normas Técnicas Especiais que, depois de ouvido o Conselho Estadual de Saúde, serão baixadas por decreto no Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único - Durante o primeiro ano de vigência do presente decreto-lei, as Normas Técnicas Especiais serão baixadas independentemente de audiência do Conselho Estadual de Saúde

Artigo 24 - Ficam expressamente revogados: Lei n.º 2 121, de 20 de dezembro de 1925; Lei n.º 2 580, de 14 de janeiro de 1936; Lei n.º 2 812, de 28 de dezembro de 1936; Lei n.º 849, de 16 de novembro de 1950; Lei n.º 813, de 28 de outubro de 1950; Lei n.º 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951; Lei n.º 2 858, de 10 de dezembro de 1954; Lei n.º 3.798, de 5 de fevereiro de 1957; Lei n.º 4.328, de 30 de outubro de 1957; Lei n.º 7 708, de 14 de janeiro de 1963; Lei n.º 8 306, de 10 de setembro de 1964; Lei n.º 10 067, de 9 de abril de 1968; Lei n.º 1 982, de 19 de dezembro de 1952; Decreto-lei n.º 11 882, de 18 de março de 1941; Decreto-lei n.º 12 217, de 7 de outubro de 1941; Decreto-lei n.º 14.407, de 27 de dezembro de 1944; Decreto-lei n.º 15 373, de 26 de dezembro de 1943; Decreto-lei n.º 15 579, de 25 de janeiro de 1946; Decreto-lei n.º 15 642, de 9 de fevereiro de 1946; Decreto n.º 2 918, de 9 de abril de 1918; Decreto n.º 3.876, de 11 de julho de 1925; Decreto n.º 6 300, de 10 de fevereiro de 1934; Decreto n.º 6.946, de 5 de fevereiro de 1935; Decreto n.º 4 809, de 31 de dezembro de 1930; Decreto n.º 4 891, de 13 de fevereiro de 1931; Decreto n.º 4.967, de 13 de abril de 1931; Decreto n.º 5 001, de 28 de abril de 1931; Decreto n.º 5 188, de 2 de setembro de 1931; Decreto n.º 5 493, de 29 de abril de 1932; Decreto n.º 10 094, de 4 de abril de 1939; Decreto n.º 10 139, de 18 de abril de 1939; Decreto n.º 10 395, de 26 de julho de 1939; Decreto n.º 10 764, de 6 de dezembro de 1939, bem como todos os demais preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde,

disponham sobre matéria sanitária e, de modo particular, sobre a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 25 - Este decreto-lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

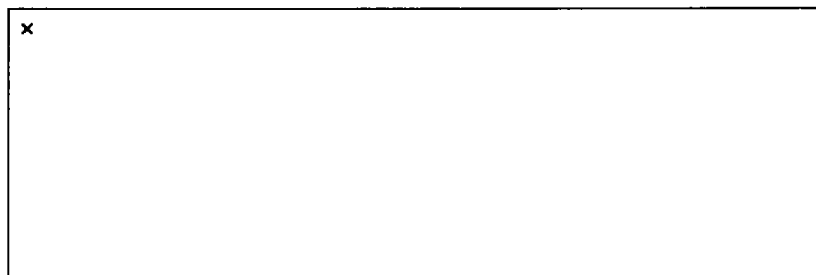
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de março de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

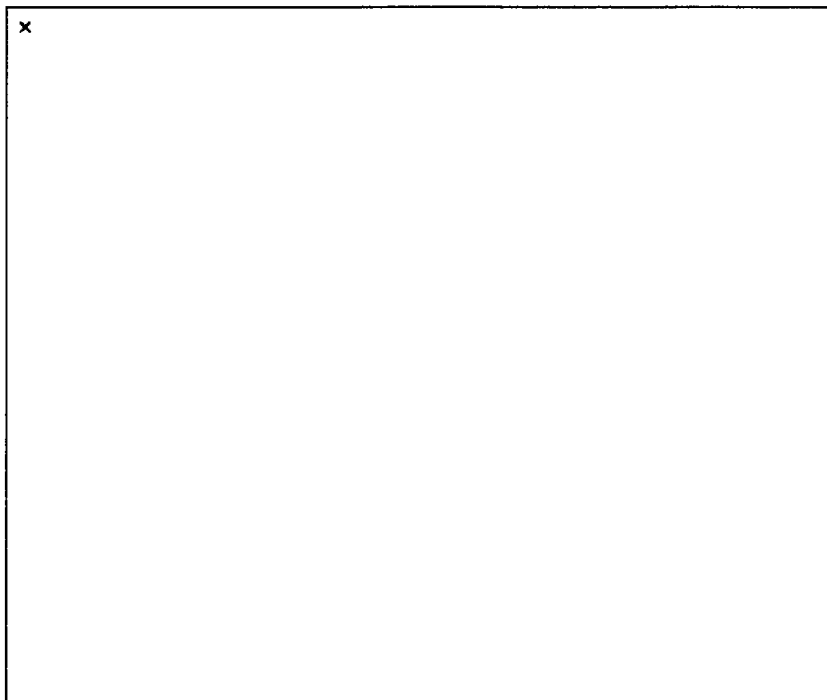
DECRETO-LEI N. 211, DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas

Retificação



16
01-0098 de 2014
M. J. de Oliveira
10.940



DECRETO-LEI N. 211, DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde e da providências correlatas

Retificação

Onde se lê.

Artigo 24 ° -

Decreto n 6 809, de 31 de dezembro de 1930

Leia-se. -

Artigo 24 ° -

Decreto n 4 809, de 31 de dezembro de 1930,

Alf. 11 27
Nº 01-0098 de 2014
Assina João de Oliveira
Tér. 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 12.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta.

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da secretaria de Estado da Saúde, na forma do texto anexo a este Decreto

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979, ficando expressamente revogados os Decretos n.º 52.497, de 21 de julho de 1970; n.º 52.503, de 28 de julho de 1970; n.º 52.532, de 17 de setembro de 1970; n.º 52.746, de 25 de maio de 1971; n.º 52.843, de 10 de dezembro de 1971; n.º 3.678, de 16 de maio de 1974, n.º 7.506, de 29 de janeiro de 1976, n.º 7.788, de 8 de abril de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 27 de setembro de 1978

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

PRIMEIRA PARTE

Saneamento

LIVRO I

Saneamento Ambiental e Organização Territorial

TÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º - O Saneamento Ambiental e Organização Territorial serão tratados em Normas Técnicas Especiais

LIVRO II

Saneamento Básico

TÍTULO I

Sistema de Abastecimento de Água e Disposição de Esgotos

Artigo 2.º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

Artigo 3.º - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-los.

Artigo 4.º - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

I - a água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos pela autoridade competente;

II - as tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela ABNT, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;

III - para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, a água distribuída deverá ser adicionado, abrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados;

IV - a fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas pelos órgãos competentes;

V - em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deverá estar suficientemente protegida.

Artigo 5.º - É vedada a instalação de tribuições de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Artigo 6.º - Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotos aprovados pela autoridade competente.

Artigo 7.º - A disposição de esgotos nas praias e nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

TÍTULO II

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

Artigo 8.º - As instalações prediais de água e esgotos deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

§ 1.º - As normas referidas neste artigo deverão atender ao estabelecido no presente Regulamento e ser submetidas à apreciação da autoridade sanitária competente, sempre que solicitadas.

§ 2.º - A autoridade sanitária poderá estabelecer que as normas sejam revistas na forma que indicar, bem como solicitar informações sobre a fiscalização das instalações.

Artigo 9.º - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1.º - Onde houver redes públicas de água ou esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas, respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 2.º - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Artigo 10 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais, será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

§ 1.º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combater incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada

Arquivo nº 18
01-0098 de 2014
do proc.
940

segundo os critérios fixados pela ABNT

§ 2.º - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais na forma indicada pela autoridade sanitária.

Artigo 11 - Os reservatórios prediais deverão;

I - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;

II - ter a superfície lisa, resistente e impermeável;

III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;

IV - possibilitar esgotamento total;

V - ser suficientemente protegidos contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;

VI - ter cobertura adequada;

VII - ser equipados com torneira de bóia na tubulação de alimentação, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatório alimentado por recalque;

VIII - ser dotados de extravasor com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível;

IX - ser providos de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

Artigo 12 - Não será permitida;

I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;

II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como de tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV - a introdução, direta ou indireta, de esgotos em conduto de águas pluviais;

V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade sanitária possa representar risco de contaminação da água potável;

VI - a ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgotos a critério da autoridade competente

Artigo 13 - A admissão de água nos aparelhos sanitários deverá ser feita em nível superior ao de transbordamento, ou mediante dispositivos adequados, para evitar a aspiração da água do receptáculo para a tubulação de água potável.

Artigo 14 - Os despejos somente serão admitidos às tubulações prediais de esgotos através de aparelhos sanitários de características e materiais adequados e que atendam às normas e especificações da ABNT

Artigo 15 - É obrigatória.

I - a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem, contínua ou intermitente;

II - a instalação de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III - a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha de hospitais, hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura, a critério da autoridade competente

Parágrafo único - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigida a instalação do dispositivo previsto no inciso II em outros compartimentos ou locais

Artigo 16 - É proibida a instalação de:

I - pias, sanitários, lavatórios e outros aparelhos sanitários construídos ou revestidos com cimento, madeira, ou outro material não aprovado pela autoridade sanitária competente;

II - peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vasamentos ou acidentes

Artigo 17 - A utilização de privadas químicas será regulamentada em Norma Técnica Especial

Artigo 18 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 milímetros e provido de dispositivo de inspeção

Artigo 19 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Artigo 20 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão abrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico

Artigo 21 - Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior a 5 centímetros, munidos de opérculos de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um único, segundo a técnica mais aconselhada.

Artigo 22 - Todos os sifões, exceto os autoventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Artigo 23 - As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive:

I - tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício;

II - canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

Parágrafo único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgotos.

Artigo 24 - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem às exigências deste Regulamento, deverão ser aterrados.

Artigo 25 - A autoridade sanitária poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas neste Título.

TÍTULO III

Condições Gerais

Artigo 26 - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais,

§ 1.º - Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados ontem as águas pluviais para o seu próprio terreno

§ 2.º - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios deverão ser canalizadas até as sargetas, passando sempre por baixo das calçadas.

LIVRO III

Saneamento das Edificações

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 27 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária estadual competente.

Parágrafo único - A competência para a aprovação previa mencionada neste artigo poderá ser delegada à autoridade municipal para determinados tipos de projetos na forma disposta em Norma Técnica Especial

Artigo 28 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização, da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A expedição de alvará de habite-se, ou de utilização, pela autoridade municipal estará condicionada à manifestação favorável da autoridade sanitária estadual, segundo as condições em que for concedida a delegação prevista ao Parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 29 - Independem de prévia manifestação das autoridades sanitárias, as construções de habitações unifamiliares do tipo moradia econômica que obedecem a projetos-tipo padronizados e elaborados pelo Poder Público Municipal, desde que tais

projetos-tipo já tenham sido previamente aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1.º - Entende-se por moradia econômica, para os efeitos deste artigo, aquela que assim for considerada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 6.ª Região.

§ 2.º - Ao Poder Público Municipal caberá zelar pelo fiel cumprimento das exigências e especificações constantes dos projetos-tipo, sob pena de ser revista a aprovação prévia concedida pela Secretaria de Estado da Saúde a tais projetos.

Artigo 30 - Se a autoridade sanitária verificar, em qualquer construção, reconstrução ou reforma, a inobservância das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, intimará o responsável pela obra a suspender sua execução e solicitará aos poderes municipais as providências de sua alçada.

Artigo 31 - Os projetos deverão compreender as seguintes partes:

I - plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento.

II - elevação das rachadas voltadas para as vias públicas;

III - cortes, transversal e longitudinal;

IV - planta de locação na qual se indique a posição do edifício a construir, em relação às divisas do lote e às outras construções dele existentes e sua orientação;

V - perfis, longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência de nível, o nível ao eixo da rua;

VI - memoriais descritivos dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e memorial industrial quando se tratar de indústria ou fábrica, ou memorial de atividade, nos demais casos.

VII - indicação da norma pela qual os prédios serão abastecidos de água potável e do destino a ser dado às águas residuárias e ao lixo.

§ 1.º - A documentação prevista neste artigo deverá ser complementada com a que for solicitada pela autoridade sanitária, para efeito de proteção à saúde, e quando o caso, com aprovação da autoridade competente no que se refere à proteção e defesa do meio ambiente.

§ 2.º - Alterações nos projetos e especificações aprovados só poderão ser feitas mediante aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 32 - As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas: 1:100 para as plantas do edifício; 1:50 ou 1:100 para cortes e fechadas; 1:200 para planta de locação e perfins do terreno. Outras escalas só usadas quando justificadas tecnicamente.

§ 1.º - As escalas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limítrofes.

§ 2.º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução serão representados:

I - a tinta preta ou azuis as partes a serem mantidas;

II - a tinta vermelha as partes a construir,

III - a tinta amarela as partes a demolir,

Artigo 33 - Todas as peças gráficas e memoriais do projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas.

I - do proprietário de seu representante legal;

II - do responsável técnico pela construção;

III - do autor do projeto

Parágrafo único - O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Artigo 34 - A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

TÍTULO II

Normas Gerais de Edificações

CAPÍTULO I

Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Artigo 35 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 36 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I - salas, em habitações; 8,00 m²;

II - salas para escritórios, comércio ou serviços. 10,00 m²;

III - dormitórios. 8,00 m²;

IV - dormitórios coletivos: 5,00 m² por leito;

V - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²;

VI - dormitório de empregada: 6,00 m²;

VII - salas-dormitório: 16,00 m²;

VIII - cozinhas. 4,00 m²;

IX - compartimentos sanitários:

a) contendo somente bacia sanitária. 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m,

b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m,

c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00 m², com dimensão mínima de 1,00 m,

d) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório, 2,50 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

e) contendo somente chuveiro, 1,30 m², com dimensão mínima de 1,00 m,

f) ante-câmaras, com ou sem lavatório, 0,90 m², com dimensão mínima de 0,90 m,

g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessárias, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo,

h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20 m², com dimensão mínima de 1,00 m;

i) mictórios tipo caina, de uso coletivo, 0,60 m, em equivalência a um mictório tipo cuba;

j) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60 m, de eixo a eixo.

X - Vestiários: 6,00 m²,

XI - Largura de corredores e passagens

a) em habitações unitárias e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90 m;

b) em outros tipos de edificação.

- quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m,

- quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90 m

XII - Compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificativa.

Artigo 37 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo.

I - degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação

0,60 m 2e + p 0,65 m

II - larguras

a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20 m,

b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m;

c) quando, no caso especial de acesso a girais, terços, adegas e situações similares, 0,60 m

Parágrafo único - As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes.

folha nº 20
de 2024
01-0098
M^º José de Oliveira
Secretário de Habitação
e Urbanismo
F 19940

Artigo 38 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I - nas habitações:

- a) salas e dormitórios: 2,70 m;
- b) garagens: 2,30 m;
- c) nos demais compartimentos: 2,50 m.

II - nas edificações destinadas a comércio e serviços.

- a) em pavimentos térreos, 3,00 m;
- b) em pavimentos superiores, 2,70 m;
- c) garagens, 2,30 m

III - nas escolas.

- a) nas salas de aulas e anfiteatros, valor médio 3,00 m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto 2,20 m;

- b) instalações sanitárias 2,50 m

IV - em locais de trabalho.

- a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00 m, podendo ser permitidas reduções até 3,00 m, segundo a natureza dos trabalhos;

- b) outros locais de trabalho, 3,00 m podendo ser permitidas reduções até 2,70 m, segundo a atividade desenvolvida.

V - em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reuniões, 6,00 m, podendo ser permitidas reduções até 4,00 m, em locais de área inferior a 250 m²; nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 m.

VI - em garagens, 2,30 m,

VII - em porões ou sub-solos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII - em corredores e passagens, 2,50 m;

IX - em armazéns, salões e depósitos, excetuadas os domiciliares, 3,00 m;

X - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia

CAPÍTULO II

Insolação, Ventilação e Iluminação

Artigo 39 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1.º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00 m de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural direta ou indireta.

§ 2.º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte;

Artigo 40 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00 m de altura.

I - espaços livres fechados, com áreas não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m,

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00 m;

Parágrafo único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado

Artigo 41 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00 m

I - os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal, área equivalente a H²/4 (H ao quadrado, dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou

ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a H/6, com o mínimo de 2,00 m.

§ 1.º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a H/4 não podendo ser inferior a 2,00 m e sua área não inferior a 10,00 m², podendo ter qualquer forma desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a H/4.

§ 2.º - Quando H/6 for superior a 3,00 m, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal.

Artigo 42 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I - os espaços livres fechados com:

- a) 6,00 m² em prédios de até 3 pavimentos e altura não superior a 10,00 m,

- b) 6,00 m² de área mais 2,00 m² por pavimento excedente de três com dimensão mínima de 3,00 m e relação entre seus lados de 1,5, em prédios de mais 3 pavimentos ou altura superior a 10,00 m;

II - espaços livres abertos de largura não inferior a :

- a) 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10,00 m de altura,

- b) 1,50 m mais 0,15 m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 pavimentos.

Artigo 43 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00 m de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00 m² em prédios de até 4 pavimentos, Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00 m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,30 m e relação entre os seus lados de 1 para 1,5

Parágrafo único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² com dimensão vertical mínima de 0,40 m e extensão não superior a 4,00 m. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas,

II - ventilação natural por meio de chamine de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;

- b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura,

- c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Artigo 44 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso,

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

III - nos demais tipos de compartimento: 1/10 de área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

Artigo 45 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Artigo 46 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Artigo 47 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas

Parágrafo único - Para os sub-solos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Artigo 48 - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

CAPÍTULO III

Especificações Construtivas Gerais

Artigo 49 - Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 50 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da unidade e emanções provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Artigo 51 - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Artigo 52 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Artigo 53 - As instalações prediais de água e esgotos obedecerão ao disposto no Capítulo próprio deste Regulamento

Artigo 54 - As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00 m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

§ 1.º - O disposto neste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem nelas desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária, competente.

§ 2.º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50 m., no mínimo.

§ 3.º - Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

CAPÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 55 - Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgotos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

§ 1.º - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que forem estabelecidas neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2.º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, deverão ser aterrados.

§ 3.º - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Artigo 56 - Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até às sarjetas, passando por baixo das calçadas.

Artigo 57 - As edificações no fundo dos lotes e nos denominados lotes de fundos, excetuadas as edículas, serão regulamentadas por Normas Técnicas Especial.

Artigo 58 - As parcelas de terreno, correspondentes à habitação uni-familiar serão fixadas em Normas Técnica Especial.

TÍTULO III

Normas Específicas das Edificações

CAPÍTULO I

Habitações Unifamiliares - Casas

Artigo 59 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Artigo 60 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I - salas: 8.00 m²,

II - dormitórios:

a) quando se tratar de um único além da sala: 12.00 m²,

b) quando se tratar de dois: 10.00 m² para cada um,

c) quando se tratar de três ou mais: 10.00 m² para um deles, 8.00 m² para cada um dos demais, menos um que se posará admitir com 6.00 m²,

d) quando se tratar de sala-dormitório: 16.00 m²;

e) quantos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m²,

f) dormitórios de empregada: 6.00 m².

III - cozinhas: 4.00 m².

Artigo 61 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1.50 metros nominimo e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável, não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacia sanitárias.

Parágrafo único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 62 - A copa quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 63 - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, de depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter:

I - área não superior a 2 00 m²; ou

II - área igual ou maior que 6.00 m², devendo neste caso, atender às normas de insolação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 64 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um comportamento provido de bacia sanitária, lavatorio e chuveiro, com:

I - área não inferior a 2.50 m²;

II - paredes até a altura de 1 50 m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável

Parágrafo único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente

Artigo 65 - Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam

Artigo 66 - A largura dos corredores internos e das escalas, não poderá ser inferior a 0.90 m.

Parágrafo único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso a girais, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60m.

Artigo 67 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes.

I - salas e dormitórios: 2,70 m;

II - garagens: 2.30 m.

III - demais compartimentos: 2 50 m.

Parágrafo único - Os compartimentos situados em sub-solos ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

CAPÍTULO II

Habitações Multifamiliares - Edifícios de Apartamentos

ofício nº 22
01-0098 de 2014
do proc.
M. J. P. S. de Oliveira
+00m e 10.940

Artigo 68 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes as habitações, no que couber, complementadas pelo disposto neste Capítulo

Artigo 69 - Nos edifícios de apartamentos deverão existir dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito com capacidade suficiente para 24 horas, no mínimo.

§ 1.º - Os dutos deverão ter abertura acima da cobertura do prédio, provida de vela: serão de material que permita lavagens e desinsetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável.

§ 2.º - A critério da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a exigência deste artigo.

§ 3.º - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Artigo 70 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 209 deste Regulamento

Artigo 71 - É obrigatória a existência de depósito de material da limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6 00 m².

Parágrafo único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 72 - As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Regulamento e em suas Normas Técnicas Especiais

Parágrafo único - As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Artigo 73 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais o, exercer atividades que pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

CAPÍTULO III

Conjuntos Habitacionais

Artigo 74 - Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os compoñham.

Artigo 75 - Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações necessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino

Artigo 76 - Para aprovação pela Secretaria de Estado da Saúde de projetos de conjuntos habitacionais, situados em áreas não beneficiadas pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será exigida indicação da solução a ser dada ao abastecimento de água e ao afastamento de esgotos e comprovação de que a mesma está aprovada pelos órgãos competentes.

Artigo 77 - O disposto neste Capítulo será complementado por Norma Técnica Especial que conterà também, dispositivos especiais aplicáveis aos conjuntos de habitações de interesse social.

CAPÍTULO IV

Habitações Coletivas

Seção I

Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 78 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres as normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitações, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção

Artigo 79 - Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas ou pintadas com material impermeável, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Artigo 80 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I - ser separadas por sexo, com acessos independentes;

II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro com box e um lavatório para cada grupo de 20 leitos, ou fração, do pavimento a que servem;

III - nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo único - Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas

Artigo 81 - Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT.

Artigo 82 - Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00 m² por leito e não inferior em qualquer caso a 8,00 m², quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Artigo 83 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis

Artigo 84 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Parágrafo único - Constatado em vistoria, que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária"

Artigo 85 - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento

Seção II

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 86 - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Artigo 87 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m, serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.

Artigo 88 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5 00 m² por leito. os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00 m² por leito, com o mínimo de 8,00 m²

Artigo 89 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 10 leitos, além de mictório na proporção de 1 para cada 20 leitos

Artigo 90 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Artigo 91 - Quando tiverem 50 ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, bem como quarto para doentes

Artigo 92 - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada

Parágrafo único - A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas

Artigo 93 - Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas

01-0098
 23
 do proc
 de 2034
 1040

estabelecidas para as escolas, no que apiciáveis

SEÇÃO III

Estabelecimentos Militares e Penais, Conventos, Mosteiros, Seminários e Similares

Artigo 94 - Aos estabelecimentos militares e penais, sob a jurisdição do Estado, bem como nos conventos mosteiros, seminários, se aplicam as disposições da Seção anterior, adaptadas e complementadas, segundo as peculiaridades de cada tipo de edificação.

CAPÍTULO V

Habitações de Interesse Social

Artigo 95 - Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 60,00 m², integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta

§ 1.º - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 60,00 m², construída sob responsabilidade do proprietário segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Público Municipal

§ 2.º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades

Artigo 96 - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo

Artigo 97 - No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I - pé direito de 2,40 m em todas as peças;

II - área útil de 6,00 m² nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8,00 m²;

III - área útil de 4,00 m² na cozinha;

IV - área útil de 2,00 m² no compartimento sanitário

Artigo 98 - Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

I - sejam revestidas com argamassa de cal e areia,

II - haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;

III - os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada

Artigo 99 - A barra impermeável nas paredes, com 1,50 m de altura, no mínimo, será obrigatório somente no compartimento sanitário. Na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento

Artigo 100 - É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50 cm de espessura.

Artigo 101 - É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgotos e, na falta destas, a construção de poço, com instalação de bomba e reservatório de quinhentos litros no mínimo, com canalização para a cozinha e instalação sanitária, bem como e obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as prescrições deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Edificações Destinadas a Ensino - Escolas

Artigo 102 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00 m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m², quando em carteira individual.

Artigo 103 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências:

I - área útil não inferior a 0,80 m² por pessoa,

II - ventilação natural, ou renovação mecânica de 50 m³ de ar por pessoa, no mínimo, no

período de 1 hora

Artigo 104 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1,5 da área do piso.

§ 1.º - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2.º - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 105 - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I - 1,50 m para servir a até 200 alunos,

II - 1,50 m acrescidos de:

a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500;

b) 0,005 m (cinco milímetros) por aluno, de 501 a 1.000;

c) 0,003 m (três milímetros), por aluno excedente de 1.000.

Artigo 106 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante a aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2.º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m, nem piso com menos de 0,30 m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m

§ 3.º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão

§ 4.º - O número de escadas será de 2 no mínimo, dirigidas para saídas autônomas

§ 5.º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Artigo 107 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1.º - Esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.

§ 2.º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior e de 0,30 m, no mínimo, na parte superior.

§ 3.º - Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula

§ 4.º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00 m² para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo

Artigo 108 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda proteção na proporção mínima de 1(um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias, nos recreios, a proporção será 1(um) bebedouro para cada 100 alunos.

Parágrafo único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo

Artigo 109 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis

Artigo 110 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Artigo 111 - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis

Parágrafo único - Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Artigo 112 - Nas escolas de 1.º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Artigo 113 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior a correspondente a 1 cm por aluno, nem vãos interiores a 2 metros.

Artigo 114 - As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Regulamento no que aplicáveis

Artigo 115 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros por aluno.

Parágrafo único - Esse mínimo será de 100 litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 litros por aluno nos internatos.

CAPÍTULO VII

Locais de Reunião - Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos

SEÇÃO I

Piscinas

Artigo 116 - Para efeito deste Regulamento, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral,

II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres,

III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares,

IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras

Artigo 117 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis

§ 1.º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária, após a vistoria de suas instalações

§ 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências deste Regulamento.

Artigo 118 - É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito

Parágrafo único - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial

Artigo 119 - As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou de recirculação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Artigo 120 - O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

I - revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;

II - o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;

III - a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças

bruscas; e, até 1,80 m de profundidade, não será maior do que 7%;

IV - as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo o tanque.

§ 1.º - O tanque deverá estar localizado a maneira a manter um afastamento de pelo menos 150 m das divisas

§ 2.º - Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m e de 0,2 m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg/litro.

Artigo 121 - Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

I - bacias sanitárias e lavatórios na proporção de 1 para cada 60 homens e 1 para cada 40 mulheres;

II - mictórios na proporção de 1 para cada 60 homens;

III - chuveiros, na proporção de 1 para cada 40 banhista.

§ 1.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque

§ 2.º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros

Artigo 122 - A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo único - O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro

Artigo 123 - A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I - permitir visibilidade perfeita, a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15 x 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque;

II - pH entre 6 e 7,9;

III - cloro residual disponível entre 0,5 a 0,8 mg/litro.

Artigo 124 - Serão regulamentados por Normas Técnicas Especial, a qualidade da água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico sanitário dos banhistas

SEÇÃO II

Colônias de férias e Acampamentos

Artigo 125 - As colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso

Artigo 126 - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Artigo 127 - Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido; quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste Regulamento

Artigo 128 - Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Artigo 129 - Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em números suficiente,

III - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça as condições de higiene;

IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios

Parágrafo único - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias, à autoridade sanitária,

mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente, e sempre que solicitado

SEÇÃO III

Cinemas, Teatros, Auditórios, Circos e Parques de Diversões de uso público

Artigo 130 - As salas de espetáculos e auditórios, serão construídos com materiais incombustíveis.

Artigo 131 - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Artigo 132 - As portas de saída das salas de espetáculos, deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 cm por pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo de 2,00 m por vão.

Artigo 133 - Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12%; quando acima de 6%, serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Artigo 134 - As escadas terão largura não inferiores a 1,50 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1.º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 8 mm por pessoa excedente.

§ 2.º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30 m nem espelho superior a 0,16 m.

§ 3.º - O número de escadas será de 2, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 135 - As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13,00 m³ de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1.º - Quando instalado sistema de ar condicionado será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2.º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Artigo 136 - As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - área mínima de 12,00 m², pé direito de 3,00 m;

II - porta de abrir para fora e construção de material incombustível,

III - ventilação natural ou por dispositivos mecânicos,

IV - instalação sanitária.

Artigo 137 - Os camarins deverão ter área não inferior a 4,00 m² e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Parágrafo único - Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 1 conjunto, para cada 5 camarins individuais ou para cada 20,00 m² de camarim coletivo.

Artigo 138 - As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo único - Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Artigo 139 - Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção de um para cada 300 pessoas.

Artigo 140 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00 m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Artigo 141 - Para os efeitos deste Regulamento, equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Artigo 142 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

Parágrafo 1.º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ter permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

Parágrafo 2.º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Artigo 143 - Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

Parágrafo único - Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".

Artigo 144 - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

SEÇÃO IV

Locais de Reunião para Fins Religiosos

Artigo 145 - Consideram-se locais de reuniões para fins religiosos com seguintes:

I - templos religiosos e salões de cultos;

II - salões de agremiações religiosas.

Artigo 146 - As edificações de que trata esta Seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos.

I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2, no mínimo, não terão largura menor que 2,00 m e deverão abrir para fora e serem autônomas,

II - o local de reunião ou de culto, deverá ter:

a) o pé-direito não inferior a 4,00 m;

b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 147 - As edificações de que trata esta Seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos independentes, e constantes, pelo menos de

I - um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatórios e mictório;

II - um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo único - Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

CAPÍTULO VIII

Necrotérios, Velórios, Cemitérios e Crematório

SEÇÃO I

Necrotérios e Velórios

Artigo 148 - Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00 m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminados.

Artigo 149 - Os necrotérios deverão ter pelo menos

I - sala de necropsia, com área não inferior a 16,00 m², paredes revestidas até a altura de

Normas Construtivas

Artigo 170 - Os locais de trabalho terão, como norma, pé direito não inferior a 4,00 m, assim consideradas a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo único - A juízo da autoridade sanitária o pé direito poderá ser reduzido a até 3,00 m, desde que na ausência de fontes de calor e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Artigo 171 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Artigo 172 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2,00 m, de altura, no mínimo.

Artigo 173 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Artigo 174 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo único - A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

SUBSEÇÃO III
Iluminação

Artigo 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade

§ 1.º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso

§ 2.º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Artigo 176 - A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

SUBSEÇÃO IV
Ventilação

Artigo 177 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1.º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante natural.

§ 2.º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente

SUBSEÇÃO V
Circulação

Artigo 178 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para

proporcionar o escoamento seguro dos empregos, e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20 m

Artigo 179 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Artigo 180 - As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações;

I - a largura mínima da escada será de 1,20 m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;

II - a altura máxima do degrau (espelho) deverá ser de 0,16 m, e a largura (piso) de 0,30 m;

III - serão permitidas rampas com 1,20 m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

SUBSEÇÃO VI
Instalações Sanitárias

Artigo 181 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, e dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções.

I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;

II - uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

Parágrafo único - Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso

Artigo 182 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições, e deverá existir, entre eles, antecâmaras com abertura para o exterior

Artigo 183 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos.

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões,

II - paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00 m, no mínimo;

III - portas que impeçam o seu devassamento

Artigo 184 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20 m², com largura mínima de 1,00 m

Parágrafo único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00 m, tendo vãos livres de 0,15 m de altura na parte inferior, e 0,35 m, de altura na parte superior, área mínima de 1,20 m², com largura de 1,00 m, e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90 m

Artigo 185 - As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública

Parágrafo único - Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades

Assinatura nº 01-0098 de 20/04/2014
do proc. 01-0098/2014

competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Artigo 186 - Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros por empregado

SUBSEÇÃO VII Aparelhos Sanitários

Artigo 187 - O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:

I - os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cinema;

II - não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

III - as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda, os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a ralo sifonado, provido de inspeção

Artigo 188 - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos;

I - ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;

II - não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;

III - os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma qualidade de água suficiente para impedir a aderência de desejos;

IV - serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para a tubulação de água

Artigo 189 - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I - poderão ser do tipo cuba ou calha;

II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m corresponderá a um mictório do tipo cuba;

IV - os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60 m, no mínimo, de eixo a eixo.

Artigo 190 - Os lavatórios deverão atender ao seguintes

I - devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;

II - poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores a 0,60 m

SUBSEÇÃO VIII Bebedouros

Artigo 191 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios

Parágrafo único - Os bebedouros serão instalados da proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo

SUBSEÇÃO IX Vestiários

Artigos 192 - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados para cada sexo.

§ 1.º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35 m² por empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00 m²;

§ 2.º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.

SUBSEÇÃO X Refeitórios

Artigo 193 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Subseção

Parágrafo único - Quando houver mais de 300 empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00 m² por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/2 do total de empregados em cada turno de trabalho.

Artigo 194 - O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

I - piso revestido com material resistente, liso e impermeável;

II - forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;

III - paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m, no mínimo;

IV - ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Regulamento;

V - água potável;

VI - lavatórios individuais ou coletivos;

VII - cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento, ou local adequado com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo único - O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos

Artigo 195 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

SUBSEÇÃO XI Local para Creche

Artigo 196 - O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de dezesseis (dezesseis) anos de idade, e que não mantenha convênio nos termos da legislação federal pertinente deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

§ 1.º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos

Protocolo nº 01-0098 de 20/04/2014
M. J. de S. P.
10.940

- a) berçário, com área mínima de 3,00 m² por criança e no mínimo 6,00 m² devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- b) saleta de amamentação, com área mínima de 6,00 m², provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- c) cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00 m², no mínimo;
- d) pisos e paredes, revestidas até a altura mínima de 1,50 m, de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- e) compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00 m², no mínimo;
- f) instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2.º - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 1(um) leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

SUBSEÇÃO XII

Local para Assistência Médica

Artigo 197 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6,00 m², de área mínima e com.

I - paredes revestidas até a altura de 1,50 m, no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável

SEÇÃO II

Outros Locais de Trabalho

Artigo 198 - Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades

Artigo 199 - O pé direito dos locais referidos nesta Seção será, como regra, não inferior a 3,00 m, podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70 m

Artigo 200 - Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6,00 m², a critério da autoridade sanitária

Artigo 201 - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições

I - oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00 m², e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II - oficinas de borracheiro.

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho,

b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III - oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor, no mínimo de: compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00 m², compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro,

IV - oficinas de tinturaria, deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento

ao público, compartimento de trabalho com 20,00 m², no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

V - oficinas de sapateiro e de vidraceiro: deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

VI - oficinas mecânicas diversas.

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro,

c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados adequados a essas atividades.

§ 1.º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária segundo critério de similaridade

§ 2.º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00 m de altura, no mínimo

Artigo 202 - Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimento de água potável e adequada disposição de esgotos

Parágrafo único - Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias

CAPÍTULO X

Edificações destinadas a Comércio e Serviços

SEÇÃO I

Edifícios de Escritórios

Artigo 203 - Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais, referentes às edificações, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Artigo 204 - Deverão ter dutos de queda para lixo e compartimento para seu depósito, com capacidade suficiente para 24 horas no mínimo

§ 1.º - Os dutos deverão ter aberturas acima da cobertura do prédio, provida de tela e serão de material que permita lavagens e desinfetizações periódicas, devendo sua superfície ser lisa e impermeável

§ 2.º - Em casos especiais a critério da autoridade sanitária, poderão ser dispensada a exigência deste artigo

Artigo 205 - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo

Artigo 206 - Deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes

§ 1.º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas

Ofício nº 30
Nº 01-0098 de 2024
Município de São João do Rio Preto
Téc. Adm. Ind. e Serv. - F. 10.940

§ 2.º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 m² ou fração de área útil de salas

Artigo 207 - É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Parágrafo único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Artigo 208 - Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Parágrafo único - A instalação, nesses edifícios de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita às prescrições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Artigo 209 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1.º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador

§ 2.º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3.º - Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

SEÇÃO II

Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 210 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1.º - Os estabelecimentos com área até 50,00 m² terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

§ 2.º - A autoridade sanitária poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1.º, quando necessário

Artigo 211 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1,20 (um vigésimo) de comprimento, com largura mínima de 4,00 m

§ 1.º - O pé direito dessas galerias deverá ser de 3,00 m, no mínimo

§ 2.º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO III

Garagens, Oficinas, Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Artigo 212 - As garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 213 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Artigo 214 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

SEÇÃO IV

Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias, Portuárias e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 215 - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I - paredes até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II - os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;

III - o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

IV - terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300 m², ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

V - terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

VI - os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;

VII - a retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente;

VIII - os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 216 - As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e sanarão as seguintes exigências:

I - as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;

II - as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes quando forem para homens:

a) até 150 m² de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;

b) de 151 a 500 m²: duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;

c) de 501 a 1,000 m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;

d) acima de 1,000 m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500 m² ou fração, excedentes de 1,000 m².

III - quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios

SEÇÃO V

Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros,

folha nº 37
01-0098 de 2014
do UROC
M. da Saúde
Divisão de
Higiene e
Prevenção de
Doenças
10-04-2014

seguintes:

I - compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidas no inciso I do artigo anterior;

II - compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características expostos no inciso I do artigo anterior;

III - conjunto vestiário composto de:

a) compartimento para trocar roupa, com chuveiro e lavatório;

b) compartimento esteril com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada no inciso II deste artigo.

§ 1.º - Os locais indicados nas alíneas «a» e «b» do inciso III terão área mínima de 6,00 m² cada.

§ 2.º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 229

§ 3.º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea «b» do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

§ 4.º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade sanitária

Artigo 231 - Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão, além de satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis, possuir:

I - locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II - local de liofilização, com área mínima de 12,00 m² satisfazendo as características do inciso II do artigo 230

Parágrafo único - Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Artigo 232 - Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drageas, capsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes. área mínima de 12,00 m², piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e teto de cor clara, revestida de material liso resistente e impermeável cantos arredondados.

§ 1.º - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros, e equipados com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior.

§ 2.º - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

§ 3.º - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em

ambiente de ar filtrado, e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Artigo 233 - Os estabelecimentos que fabricam produtos biológicos, além das exigências constantes do artigo 228 deverão possuir:

I - biotério para animais inoculados,

II - sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;

III - sala de esterilização e assepsia;

IV - forno crematório;

V - outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

Parágrafo único - Os locais referidos neste artigo abdicarão, no que couber, às exigências do § 1.º do artigo 228, com exceção da sala de esterilização e assensia, que obedecerá ao disposto no inciso II do artigo 229.

Artigo 234 - Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 228 a 233, em estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária

Artigo 235 - Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Artigo 236 - Os estabelecimentos e compartimentos industriais, que trabalhem com microorganismos patogênicos, deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, devidamente aprovadas pelo órgão competente estadual

Artigo 237 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovados pelo órgão estadual competente

Artigo 238 - As plantas e memoriais dos estabelecimentos de que trata esta Seção deverão receber visto prévio da autoridade sanitária competente, antes de serem aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde ou da Prefeitura Municipal

SEÇÃO II

Indústrias de Saneantes Domissanitários - Inseticidas, Raticidas, Desinfetantes e Detergentes para Uso Doméstico

Artigo 239 - As indústrias de saneantes domissanitários - inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes para uso doméstico - além de atender as condições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalhos em geral, deverão ter

I - compartimento para fabricação,

II - compartimentos independentes para depósito de matéria prima e de produtos acabado,

III - compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames,

IV - compartimento para laboratório de controle

Parágrafo único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão ser independentes de residências e obedecerão ao disposto no § 1.º do artigo 228, podendo ser reduzida para 6 00 m², no mínimo, a área do compartimento destinado ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária

SEÇÃO III

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos Produtos e Higiene, Perfumes e

o/n n.º 01-0098 de 2014
funcionário
Maf...
de 11/04/2014
do proc.

masculinos e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica

Artigo 252 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servirem de passagem para outro local.

CAPÍTULO XIV

Órgãos Executivos de Atividade Hemoterápica

Artigo 253 - Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividade hemoterápica, além das exigências referentes a habilitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - os órgãos executivos de caráter não industrial devem dispor de locais de trabalho que permitam o correto desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais no que refere, entre outras a planta física, revestimento, iluminação, geração, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infraestrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso do pessoal a dos doadores;

II - os locais de trabalho devem ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;

III - os pisos e as paredes dos locais destinados à coleta, controle, armazenamento, seleção e transfusão de sangue, preparo de derivados e de material técnico, devem ter revestimento liso e impermeável facilmente lavável; técnico, devem ter revestimento liso e impermeável, facilmente lavável;

IV - os órgãos de coleta devem estabelecer locais de atendimento ao público, de forma a facilitar o acesso e a circulação dos doadores.

Artigo 254 - A área total ocupada pelos órgãos executivos de coleta e/ou aplicação não deverá ser inferior a:

I - 200 m², no mínimo, para o serviço de hemoterapia, salvo quando incorporado a ambiente hospitalar, quando poderá ter 60 m² para uso executivo de seleção de doadores e coleta de sangue. No ambiente hospitalar poderão ser utilizados os serviços comuns referentes à sala de espera, de doadores, secretaria, laboratório e salas de aplicação de sangue;

II - 140 m² para o Banco de Sangue;

III - 60 m² para o Posto Fixo de Coleta;

IV - 30m² para a Agência Transfusional;

CAPÍTULO XV

Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Artigo 255 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas, clínicas dentárias populares, prontos-socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, e impermeável, até 2 m de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:

a) recepção com área mínima de 10 m²;

b) consultórios dentários com área mínima de 6 m² cada;

c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Artigo 256 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo devem ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local

CAPÍTULO XVI

Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica

Artigo 257 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I - área mínima de 10 m²;

II - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2 m de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária;

III - forro de cor clara;

IV - pia com água corrente.

§ 1.º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2.º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor

§ 3.º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Artigo 258 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins nem de passagem para outro local

Parágrafo único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter posta comunicante com o consultório dentário.

CAPÍTULO XVII

Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres

Artigo 259 - Os Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza, terão no mínimo:

I - sala para administração com área mínima de 10 m²;

II - sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10 m²;

III - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;

IV - vestiários e sanitários para empregados

Artigo 260 - A área a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade sanitária

Artigo 261 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período de seu funcionamento, oxigênio em qualidade adequada, através de dispositivos apropriados a critério da autoridade sanitária

Artigo 262 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de

passagem para outro local

CAPÍTULO XVIII

Institutos e Clínicas de Beleza sob responsabilidade Médica

Artigo 263 - O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinadas a:

a) recepção, com área mínima de 10 m²;

b) consultas, com área mínima de 10 m²;

c) aplicações, com área mínima de 10 m².

Artigo 264 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

CAPÍTULO XIX

Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, Fisioterápicos e Odontológicos

Artigo 265 - As casas de artigos cirúrgicos, ortopedicos, fisioterapicos e odontologicos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2 m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária,

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as características previstas no inciso I e destinados a:

a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10 m²,

b) depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10 m².

Parágrafo único - Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6 m², para adaptação ou demonstração, desses artigos, por profissional legalmente habilitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

Artigo 266 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XX

Banco de Olhos Humanos

Artigo 267 - O banco de olhos humanos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais as seguintes,

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e divisões de cor clara, com barra até 2 m de altura, no mínimo, de material liso e impermeável, a critério da autoridade

sanitária;

II - forros de cor clara;

III - salas ou compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área mínima de 10 m², cada um, e destinados a:

a) unidade administrativa com recepção, secretaria e arquivo,

b) laboratório

Parágrafo único - O laboratório a que se refere o item III deste artigo, com características de área esteril, será dotado de antecâmara com área mínima de 3 m², cantos arredondados, piso, paredes e forros de cor clara revestidos de material liso, impermeável e resistente ao produtos aplicados para assensia: será equipado com lâmpadas bactericidas e sistema de ar filtrado com pressão positiva, sendo vedada a existencia de saída para esgoto, salvo quando provida de dispositivo especial, aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 268 - O banco de olhos humanos deverá ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins para servit de passagem para outro local.

CAPÍTULO XXI

Banco de Leite Humano

Artigo 269 - O banco de leite humano, além dos dispositivos referentes e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais o seguinte.

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra até 2,00 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara, e destinados a:

a) recepção e triagem, com área mínima de 10 m²;

b) laboratório, com área mínima de 10 m²;

c) coletam com área mínima de 10 m²,

d) esterilização, com área mínima de 6 m²

CAPÍTULO XXII

Estabelecimentos que Industrializem ou Comerciem Lentes Oftálmicas

Artigo 270 - Os estabelecimentos que industrializem ou comerciem lentes oftálmicas, além das disposições referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais o seguinte.

I - piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra de 2 m de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, clara e destinados a:

a) mostruário e venda, com área mínima de 10 m²;

b) laboratório, com área mínima de 10 m² e as características referidas nos itens I e II

CAPÍTULO XXIII

Ata nº 36
01-0098 de 2014
do proc.
M. 2488
do 10.940

Estabelecimentos Veterinários e Congêneres e Parques Zoológicos

Artigo 271 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfeitas as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 272 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Artigo 273 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Artigo 274 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Artigo 275 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano municipal e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal,

II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40 m no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;

III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Artigo 276 - Os jardins ou parques zoológicos existentes no perímetro urbano, na data da publicação deste Regulamento, que não atendam aos requisitos do artigo anterior, serão fechados ou removidos no prazo de um ano, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

Parágrafo único - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

CAPÍTULO XXIV

Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios

Artigo 277 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam as Seções I e II do presente Capítulo.

SEÇÃO I

Exigências

Artigo 278 - Haverá sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, tomeiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§ 1.º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1 000 litros.

§ 2.º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltração de qualquer natureza.

Artigo 279 - As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Artigo 280 - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Artigo 281 - A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longe permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentadores.

Artigo 282 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00 m no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Artigo 283 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com aberturas para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda possuir:

I - um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;

II - paredes revestidas até 1,5 m, no mínimo, com material liso e impermeável;

III - piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - portas com mola;

V - aberturas teladas.

Artigo 284 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,0 m, no mínimo;

II - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

Artigo 285 - As cozinhas terão:

I - área mínima de 10 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;

II - piso revestido de material cerâmico;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável,

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola;

VI - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Artigo 286 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento a critério da autoridade sanitária.

Artigo 287 - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00 m².

Artigo 288 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado entrar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle no meio ambiente.

Artigo 289 - Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Artigo 290 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

01-0098 de 2014
 37
 do proc.
 10.940

- II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,0 m, no mínimo, e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável;
- III - forros exigíveis a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;
- IV - área não inferior a 20,00 m², com dimensão mínima de 4,0 m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária;
- V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VI - portas com mola;
- VII - aberturas teladas.

Artigo 291 - As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes, neste caso os vitros poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Artigo 292 - As salas de condicionamento terão as paredes, até 2,0 m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 293 - As seções de expedição e as seções de venda terão:

- I - área não inferior a 10,00 m², com dimensão mínima de 2,5 m;
- II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;
- III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,0 m.

Artigo 294 - As seções de venda com consumação terão:

- I - área não inferior a 10,00 m² com dimensão mínima de 2,5 m;
- II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;
- III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2,0 m

Parágrafo único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Artigo 295 - As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber o disposto neste Capítulo.

Artigo 296 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,0 m, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 297 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00 m², com dimensão mínima de 10,00 m: seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Artigo 298 - Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer as disposições deste Regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

- I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas;
- II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;
- III - abastecimento de água e rede interna para escoamento de água residuais e de lavagem

Artigo 299 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

- I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;
- II - área mínima de 20,00 m² com dimensão mínima de 4,0 m com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00 m²,
- III - piso de material cerâmico,

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m com material cerâmico vidrado branco;

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolíticas visuais do produto;

VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto

Artigo 300 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitira a exploração de qualquer outro reino de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Artigo 301 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente

Artigo 302 - Os currais de matança terão:

I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50 m²;

II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III - cercas de 2,0 m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências

Artigo 303 - Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais de matança.

Artigo 304 - Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança

Artigo 305 - O departamento de necrópsia será constituída de sala de necrópsia e forno crematório.

Parágrafo único - A sala de necrópsia terá:

I - piso de cerâmica ou equivalente;

II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola;

V - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados

Artigo 306 - A sala de matança terá:

I - área total calculada à razão de 8,00 m² por boi/hora;

II - pé direito de 4,0 m, no mínimo;

III - piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;

IV - cantos, entre paredes, e destas com o piso, arredondados;

V - paredes resvestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou atmlar, até a altura de 2,0 m no mínimo, ou de 3,0 m, no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;

VI - aberturas teladas;

VII - portas com mola;

VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com material impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo único - Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 10 m²

Artigo 307 - Os laboratórios terão:

I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m,

- II - piso de cerâmica,
- III - paredes, revestidas até a altura de 2,0 m, no mínimo, com azulejos;
- IV - aberturas teladas;
- V - portas com mola.

Artigo 308 - As salas de recebimento de matéria prima terão:

- I - área mínima de 10,00 m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,5 m;
- II - paredes até a altura de 2,0 m, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO II

Dependências

Artigo 309 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Artigo 310 - Os cafês, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa-quente.

Artigo 311 - Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 312 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria prima bem como local apropriado para depósito de bagaço.

Artigo 313 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

- I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que elevará em conta o equipamento industrial utilizado,
- II - depósito de matéria prima;
- III - seção de venda e/ou expedição

Artigo 314 - As doçarias, «buffets» e estabelecimentos congêneres terão:

- I - sala de manipulação;
- II - depósito de matéria prima;
- III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

Artigo 315 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria prima;
- II - sala de manipulação,
- III - sala de secagem,
- IV - sala de embalagem,
- V - seção de expedição e/ou de venda,
- VI - depósito de combustível,
- VII - cozinha.

Parágrafo único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 316 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria prima;
- II - sala de manipulação,
- III - sala de embalagem;
- IV - sala de expedição e/ou de venda;
- V - cozinha;
- VI - estufa;
- VII - local para cadeiras;
- VIII - depósito de combustível.

Parágrafo único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 317 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;
- II - depósito de matéria prima,
- III - sala de manipulação,
- IV - sala de envasamento e rotulagem,
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição.

Parágrafo único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como salas de acondicionamento e expedição.

Artigo 318 - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão:

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento,
- II - seção de ensacamento,
- III - seção de embalagem,
- IV - depósito de matéria prima;
- V - seção de expedição.

Artigo 319 - As fábricas e refinarias de óleo, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão:

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento,
- II - seção de envasamento,
- III - depósito de matéria-prima,
- IV - sala de acondicionamento;
- V - seção de expedição,
- VI - local para caldeiras,
- VII - depósito de combustível.

Artigo 320 - As fábricas de gelo para uso alimentar terão:

- I - sala de manipulação,
- II - seção de venda e/ou de expedição.

Artigo 321 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial

39
01-0093 de 2014
Maria José de
Tá - Administração

utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente:

- I - currais;
- II - departamento de necrópsia;
- III - sala de matança;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - depósito de matéria-prima;
- VI - laboratório;
- VII - sala de manipulação;
- VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- IX - sala de acondicionamento;
- X - sala de expedição.

Parágrafo único - As dependências utilizadas para preparo e fabrica de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais

Artigo 322 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente.

- I - sala de recebimento de matéria-prima;
- II - laboratório;
- III - depósito de matéria-prima;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - sala de manipulação;
- VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII - sala de acondicionamento;
- VIII - local de expedição

LIVRO IV

Saneamento nas Zonas Rurais

TÍTULO I

Normas Gerais

Artigo 323 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Regulamento, quanto às condições sanitárias, ajustadas as características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Artigo 324 - É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo único - As casas de parede de barro, existentes não poderão ser reconstruídas

Artigo 325 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces estará sujeita a aprovação de autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo

Artigo 326 - O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação

adequadas a prevenir a sua contaminação

Parágrafo único - Quando feito por meio de poços estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água

Artigo 327 - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa seca.

§ 2.º - Quando houver instalações prediais de água e esgotos, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração sub-superficial, ou por filtração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais

§ 3.º - O lançamento dos esgotos em corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4.º - nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento

Artigo 328 - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distancias menores que 50 metros, a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo único - Sempre que razões de saúde publica o exijam, a autoridade sanitária poderá estabelecer medidas especiais quando ao afastamento ou destino desses resíduos.

Artigo 329 - As casas comerciais de gêneros alimentícios, vendas, quitandas, e estabelecimentos congêneres, situados em propriedades rurais, terão piso revestido com material liso, resistente e impermeável e as paredes, até a altura de 2,00 m, no mínimo pintadas com tinta resistente e lavável.

Artigo 330 - A autoridade sanitária, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que forem de interesse sanitário das populações rurais.

TÍTULO II

Chiqueiros e Pocilgas

Artigo 331 - Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas.

Artigo 332 - Os chiqueiros ou pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

- I - deverão estar localizadas a uma distância de 50 metros, no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e das frentes das estradas;
- II - a pocilga terá o piso impermeabilizado e será, sempre que possível, provida de água corrente e as paredes deverão ser impermeabilizadas até a altura de 1,00 m, no mínimo;
- III - os resíduos sólidos e líquidos deverão ter destino adequado de forma que não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo

TÍTULO III

Estábulos, Cocheiras, Granjas Avícolas e Estabelecimentos Congêneres

01-0098 de 2014
40
do proc.
10.940

Artigo 333 – novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Artigo 334 – As granjas avícolas, existentes em zonas urbanas à data publicação deste Regulamento, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem estar das populações.

Parágrafo único – Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a autoridade sanitária ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura, com vistas a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Artigo 335 – Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:

I – granjas de aves de corte – prazo mínimo de 90 (noventa), e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – granjas de produção de ovos – prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 30 (trinta) meses.

Artigo 336 – Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Parágrafo único – Os estabelecimentos destinados a animais de tratamento em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência deste Regulamento e tomem medidas de higiene adequadas.

Artigo 337 – O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camarada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o conduto que recebe e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo único – Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se trata de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores

Artigo 338 – Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Artigo 339 – Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgotos, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 340 – Nos estabelecimentos referidos no presente Título serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

LIVRO V

Normas Básicas de Proteção Contra Radiação e Riscos Elétricos

Artigo 341 – As normas básicas de proteção contra radiação e riscos elétricos terão tratamento específico em Norma Técnica Especial.

LIVRO VI

Controle da Poluição do Meio Ambiente

– Água, Ar e Solo –

Artigo 342 – O controle da poluição do meio ambiente – água, ar e solo – é exercido pela CETESB – Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, órgão delegado da Secretaria de Obras e do meio Ambiente. Nos termos das leis estaduais n.118 de 23 de junho de 1973, n.º 898, de 18 de dezembro de 1975, n.º 1172, de 17 de novembro de 1970 e n.º 997, de 31 de maio de 1970.

Artigo 343 – Quando a poluição do meio ambiente – água, ar e solo – oferecer risco a saúde, a autoridade sanitária alertará a CETESB para as providências cabíveis.

Parágrafo único – A ocorrência de sons, vibrações e ruídos incômodos configura poluição do meio ambiente

Artigo 344 – As medidas de proteção à saúde contra os riscos decorrentes da poluição do meio ambiente, quando integrarem programas de controle ou erradicação de endemias, serão efetivadas pelos órgãos competentes da Secretaria da Saúde

LIVRO VII

Controle de Artrópodes e Moluscos

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Conceitos e Procedimentos

Artigo 345 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

I - vetor biológico e molusco hospedeiro intermediário, o artrópode ou molusco no qual se passa obrigatoriamente uma das fases do desenvolvimento de determinado agente etiológico;

II - vetor mecânico o artrópode que pode acidentalmente transportar um agente etiológico;

III - artrópode importuno aquele que em determinada circunstância causa desconforto ou perturba o sossego público;

IV - artrópode peçonhento, aquele que segrrega substância tóxica (veneno) inoculada através de órgãos especializados e utilizado no ataque à caça ou com meio de defesa;

V - carrapato transmissor, aquele que participa da transmissão de agentes etiológicos (rickettsias, vírus e outros) a homem e animais

§ 1.º - Entende-se por agente etiológico o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa

§ 2.º - Para efeito do inciso III deste artigo, são incluídos na categoria de artrópodes importunos os ectoparasitas e os parasitas cutâneos do homem

Artigo 346 - As atividades de combate, controle ou erradicação de artrópodes vetores, moluscos, artrópodes importunos e artrópodes peçonhentos serão objeto de planejamento e programação, observados os seguintes procedimentos:

I - levantamento do problema, compreendendo:

a) delimitação da área atingida, identificação, quantificação e causas;

b) escolha das medidas cabíveis;

II - ataque;

III - avaliação dos resultados;

IV - vigilância

V - educação sanitária.

Artigo 347 - O controle e, quando possível, a erradicação dos vetores biológicos e dos moluscos hospedeiros intermediários, são de responsabilidade dos órgãos especializados da Secretaria de Estado da Saúde, em colaboração com outros órgãos do Estado, Prefeituras Municipais e particulares.

Artigo 348 - O controle dos principais vetores mecânicos é de responsabilidade de todos os componentes da comunidade.

Artigo 349 - No combate aos artrópodes importunos e peçonhentos, excetuadas situações especiais, a juízo da autoridade sanitária, a Secretaria de Estado da Saúde através dos seus órgãos especializados apenas dará orientação técnica às Prefeituras Municipais, às demais entidades públicas, assim como aos particulares.

CAPÍTULO II

Facilidades de Acesso

Artigo 350 - Os servidores da Secretaria de Estado da Saúde quando incumbidos das tarefas de combate controle ou erradicação de artrópodes ou moluscos, contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho, e as autoridades locais a eles deverão prestar toda colaboração.

TÍTULO II

Vetores Biológicos e Moluscos Hospedeiros Intermediários

Artigo 351 - O combate aos vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários terá por objetivo a sua eliminação, quando possível, ou o seu controle nos demais casos.

Artigo 352 - Para alcançar este objetivo deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - planejamento e programação;

II - delimitação da área de transmissão;

III - levantamento da fauna de vetores biológicos ou de moluscos hospedeiros intermediários e da participação de cada um na transmissão de infecção, infestação ou doença ao homem, e, quando for o caso, aos animais reservatórios;

IV - realização de estudos destinados ao conhecimento dos vetores biológicos, moluscos hospedeiros intermediários, aspectos de transmissão e outros de interesse epidemiológico, ecológico ou profilático;

V - ação os vetores biológicos ou moluscos hospedeiros intermediários em suas diferentes fases através de medidas de saneamento do meio, aplicando-se, isolada ou combinadamente, métodos físicos, químicos ou biológicos;

VI - educação sanitária;

VII - avaliação periódica dos resultados;

VIII - vigilância

TÍTULO III

Vetores Mecânicos

Artigo 353 - O controle de populações dos gêneros Musca (mosca), Periplaneta e Blatta (baratas) e de outros artrópodes, possíveis e eventuais vetores mecânicos, constitui medida complementar na profilaxia de certas doenças transmissíveis e objetivará:

I - diminuir a população desses vetores;

II - reduzir a possibilidade de contato dos vetores com as fontes de infecção e alimentos.

Artigo 354 - O combate aos vetores mecânicos será efetuado nos seus criadouros e abrigos, aplicando-se, isolada ou combinadamente, métodos físicos, químicos ou biológicos.

Artigo 355 - Nas atividades de controle, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos ao homem, aos animais e às plantas.

§ 1.º - A responsabilidade pelo controle das moscas, baratas e eventuais vetores mecânicos será assim distribuída, cabendo:

I - à autoridade sanitária local a orientação técnica e educativa, com ou sem auxílio dos serviços especializados, a vigilância sanitária, o levantamento e a avaliação dos resultados;

II - às Prefeituras Municipais, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo ou entulhos e das canalizações nas vias públicas;

III - às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

IV - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

§ 2.º - A autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

TÍTULO IV

Artrópodes Importunos e Artrópodes Peçonhentos

Artigo 356 - Os artrópodes importunos que poderão exigir medidas de controle em circunstâncias que possam afetar a coletividade são espécies dos gêneros:

I - Culex (pernilongos);

II - Símilum (borrachudos), Culicoides (maruins ou mosquitos-pólvora), Hippelates (lambe-olhos); somente em locais de turismo, de lazer ou de trabalho e quando em grande densidade.

III - Pulex (pulgas), Cimex (percevejos), Pediculus e Pthirus (piochos) e Sarcoptes - e outros, causadores da sarna.

Artigo 357 - Os artrópodes peçonhentos, tais como os escorpiões, as aranhas, as abelhas e outros, quando presentes em situações de importância médico-sanitária, serão objeto de medidas de controle nas habitações, suas imediações e nas áreas densamente habitadas.

Artigo 358 - Para controle dos artrópodes referidos nos incisos I e II do artigo 356 e no artigo 357, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - levantamento dos focos e abrigos desses artrópodes;

II - saneamento dos focos e inspeção periódica desses locais;

III - proteção dos indivíduos e das edificações na forma indicada pela autoridade sanitária;

IV - quando for o caso, sempre que possível, a eliminação dos focos através de obras hidráulicas

Parágrafo único - A responsabilidade pelo controle dos artrópodes referidos neste artigo será assim distribuída, cabendo:

I - às autoridades sanitárias a orientação técnica de proteção individual e coletiva, a vigilância e a promoção das medidas educativas;

II - às Prefeituras Municipais as medidas e obras de saneamento e outras determinadas pela autoridade sanitária;

III - às escolas, a ação educativa junto aos escolares;

IV - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem, e aos proprietários dos imóveis não ocupados

Artigo 359 - Para controle das pulgas, percevejos, piolhos e agentes da sarna, inciso III do artigo 356, adota-se-á, como procedimento, o exame dos indivíduos, a inspeção de locais de reunião, estabelecimento coletivos e outros, recomendando-se, quando necessário, aplicação periódica de inseticida e outras medidas indicadas.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo controle desses artrópodes será assim distribuída, cabendo:

I - às autoridades sanitárias a orientação técnica de proteção individual e coletiva, as medidas educativas e fixação de periodicidade da inspeção e aplicação das medidas preventivas recomendadas;

II - às escolas, a inspeção e ação educativa junto aos escolares;

III - às pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos coletivos e locais de reunião, manter as condições higiênicas e providenciar a aplicação das medidas preventivas, individuais ou coletivas, determinadas pela autoridade sanitária.

TÍTULO V

Carrapatos Transmissores de Doença ao Homem

Artigo 360 - Os ixódidas, em especial o *Amblyomma cajennense* (carrapato estrela) exigem medidas de controle sempre que representem problema médico-sanitário.

Artigo 361 - No controle dos carrapatos a autoridade sanitária, com a colaboração dos órgãos especializados, adotará o seguinte procedimento:

I - exame dos indivíduos, inspeção dos hospedeiros domésticos e levantamento dos abrigos;

II - combate aos carrapatos nos hospedeiros e abrigos;

III - solicitação conforme o caso, da colaboração de outros órgãos públicos;

IV - orientação técnica sobre as medidas de proteção individual e coletiva, vigilância e promoção de medidas educativas, juntamente, conforme o caso, com outros órgãos públicos.

Parágrafo único - As Prefeituras Municipais, proprietários e moradores, caberão as medidas determinadas pela autoridade sanitária

LIVRO VIII

Controle de Roedores

TÍTULO ÚNICO

Conceitos e Procedimentos

Artigo 362 - Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, consideram-se roedores de importância sanitária os ratos e comundongos conhecidos como "ratos domésticos", ou simplesmente "ratos" pertencentes às espécies:

I - *Rattus norvegicus*;

II - *Rattus rattus*;

III - *Mus musculus*

Artigo 363 - Para os programas de combate a roedores, desenvolvidos por entidades públicas, adotar-se-á o seguinte procedimento geral;

I - levantamento do problema, abrangendo;

a) espécies infestantes;

b) grau de infestação;

c) determinação da área infestada;

d) fontes de alimentação;

II - atividades educativas e de divulgação, abrangendo.

a) educação sanitária,

b) divulgação;

III - atividades de controle, abrangendo.

a) destratização acompanhada ou não de despulização;

b) medidas de anti-ratização;

c) avaliação de resultados;

d) vigilância.

Artigo 364 - Na ação contra os roedores de importância sanitária, caberão:

I - à autoridade sanitária, a orientação técnica, a vigilância sanitária e as medidas educativas;

II - às Prefeituras Municipais, a execução das ações de combate indicadas pela autoridade sanitária;

III - aos particulares, as medidas de anti-ratização nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo 1.º - Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos transmitidos ou relacionados com roedores, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária.

Parágrafo 2.º - Na ocorrência de casos humanos de peste, observar-se-á a legislação federal.

LIVRO IX

Inseticidas e Raticidas

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 365 - Só poderão ser utilizados os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas para fins domésticos ou à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada para fins profissionais

Artigo 366 - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade

Artigo 367 - O controle da aplicação de raticidas registrados no órgão federal competente e classificados como de alta toxicidade, será privativo de empresas e entidades especializadas.

TÍTULO II

Aplicação dos Inseticidas ou Raticidas

Artigo 368 - A aplicação dos inseticidas ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

Artigo 369 - O pessoal destinado à aplicação de inseticidas ou raticidas em empresas e entidades públicas especializadas deverá possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação

Artigo 370 - O pessoal referido no artigo anterior, quando em atividades de aplicação de

inseticidas ou raticidas, deverá obrigatoriamente, utilizar equipamento adequado de proteção individual

TÍTULO III

Empresas Especializadas na Aplicação de Inseticidas e de Raticidas

Artigo 371 - As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente.

Artigo 372 - Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicável, deverão ter.

- I - local independente destinado à manipulação e preparo de formulações;
- II - local para armazenamento de matérias-primas e de produtos preparados;
- III - local para laboratório de controle;
- IV - instalações sanitárias dotadas de um chuveiro para cada 5 empregados no mínimo.

Parágrafo único - Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento

Artigo 373 - Os estabelecimentos referidos neste Título deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

LIVRO X

Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e outros Titulares de Profissões Afins

TÍTULO ÚNICO

Artigo 374 - As condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins serão disciplinadas por Normas Técnicas Especiais.

LIVRO XI

Alimentos

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 375 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinada pelas disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais

Artigo 376 - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas, alimentares "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que.

- I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências do Ministério da Saúde,
- II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados,
- III - tenham sido rotulados segundo as disposições deste Regulamento e de suas Normas

Técnicas Especiais;

IV - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado

Artigo 377 - Será permitido, excepcionalmente, expor à venda, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1.º - A permissão a que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

§ 2.º - O rótulo do alimento nas condições deste artigo deverá satisfazer às exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais

Artigo 378 - A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

Artigo 379 - Aplica-se o disposto neste Regulamento e nas suas Normas Técnicas Especiais às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos «in natura».

Artigo 380 - Excluem-se do disposto neste Regulamento e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados

Artigo 381 - O alimento destinado à exportação poderá ser fabricado de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina

Artigo 382 - O alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregadas no seu fabrico, deverão obedecer às disposições deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

Artigo 383 - A importação de alimentos, de aditivos, para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto na legislação federal pertinente e neste Regulamento, devendo a análise de controle ser efetuada no momento do seu desembarque no País.

Artigo 384 - Os produtos referidos no artigo anterior, quando importados na embalagem original ficam desobrigados de registro perante o órgão competente no Ministério da Saúde

Artigo 385 - Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Artigo 386 - Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente.

Artigo 387 - Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registro, as condições de uso e as tolerâncias máximas em alimentos, obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente e nas Resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos

Artigo 388 - A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá interditar temporária ou definitivamente os materiais referidos neste artigo, bem como as instalações que não satisfaçam os requisitos técnicos e as exigências deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais

Artigo 389 - O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura" ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente.

TÍTULO II

Definições

Artigo 390 - Para efeito deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, considera-se:

I - alimento - toda substância ou mistura de substância, no estado sendo, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - matéria-prima alimentar - toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - alimento "in natura" - todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - alimento enriquecido - todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - alimento dietético - todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a serem ingeridos por pessoas sãs,

VI - alimento de fantasia ou artificial - todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - alimento sucedâneo - todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

VIII - alimento irradiado - todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo para outros fins lícitos, obedecendo as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente;

IX - ingrediente - todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "in natura") que entra na elaboração de um produto alimentício;

X - aditivo intencional - toda substância ou mistura de substância, dotadas ou não de valor nutritivo, juntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

XI - aditivo incidental - toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento "in natura", e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XII - produto alimentício - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XIII - coadjuvante da tecnologia de fabricação - a substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativadas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XIV - padrão de identidade e qualidade - o estabelecido pelo órgão competente dispondo

sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos internacionais, fixando requisitos de higiene, normas e envasamento e rotulagem métodos de amostragem e análise;

XV - rótulo - qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XVI - embalagem - qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVII - propaganda - a difusão, por quaisquer meios de indicações, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura", ou materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVIII - órgão competente - o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais e municipais;

XIX - laboratório oficial - o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais e municipais;

XX - autoridade fiscalizadora competente - o funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e municipais;

XXI - análise de controle - aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com as Normas Técnicas Especiais, ou ainda com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXII - análise prévia - a análise que precede o registro;

XXIII - análise fiscal - a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais;

XXIV - estabelecimento - o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, matérias, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

TÍTULO III

Registro e Controle

Artigo 391 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1.º - O registro a que se refere este artigo será válido em todo o território nacional e será cancelado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 2.º - O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente colcedido

§ 3.º - O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por Lei para outras finalidades que não a exposição à venda ou a entrega ao consumo.

§ 4.º - Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos ou, na data

Ofício nº 45
Nº 01-0098 de 20/4
M. da Saúde
Ass. Dir. de Reg. e Cont.
Alimentos
Data: 20/4/2014

destes, às Normas Técnicas Especiais de regulamentos pertinentes, ou às normas e padrões internacionalmente aceitos.

Artigo 392 - Estão igualmente obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde;

I - os aditivos internacionais;

II - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo único - Cr\$ alimentos industrializados vendidos a granel estarão sujeitos a registro quando a Norma Técnica Especial assim o determinar

Artigo 393 - Ficam dispensados da obrigatoriedade do registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - as matérias-primas alimentares e os alimentos «in natura», salvo aqueles cujo registro tenha sido determinado pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

II - os aditivos internacionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

III - os produtos alimentícios, quando destinados ao emprego na preparação dos alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Artigo 394 - Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável a comunicar ao laboratório oficial da Secretaria de Estado da Saúde, no prazo de até 30 (trinta) dias, a data de entrega do alimento ao consumo.

§ 1.º - Após o recebimento da comunicação deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita de amostra para a respectiva análise de controle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo

§ 2.º - A análise de controle observará as normas estabelecidas para análise fiscal.

§ 3.º - O laudo da análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4.º - Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será tal fato comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde para fins de cancelamento do registro anteriormente concedido e sua apreensão em todo o território nacional

§ 5.º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle, Persistendo as falhas, erros ou irregularidades ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis

§ 6.º - Qualquer modificação que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca do alimento já registrado, deverá ser comunicada previamente pelo interessado ao órgão competente do Ministério da Saúde, através do laboratório oficial da Secretaria de Estado da Saúde, procedendo-se a nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido

Artigo 395 - O registro de aditivos intencionais, de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas, e de coadjuvantes da tecnologia da fabricação, que tenha sido declarados obrigatório, será

sempre precedido de análise prévia

Parágrafo único - O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente que expedirá o respectivo certificado de registro.

TÍTULO IV

Rotulagem

Artigo 396 - Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições deste Regulamento e demais dispositivos que regem o assunto

Parágrafo único - As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos intencionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos «in natura», quando acondicionados em embalagens que os caracterizem

Artigo 397 - Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimentos não padronizados;

II - nome e/ou a marca do alimento;

III - nome do fabricante ou produtor,

IV - sede da fábrica ou local de produção,

V - número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde,

VI - indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - o peso ou o volume líquido,

IX - outras indicações que venham a ser fixadas em regulamento

§ 1.º - Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idiomas estrangeiros, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada

§ 2.º - Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam

§ 3.º - Os rótulos de alimentos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais deverão mencionar a alteração autorizada

§ 4.º - Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente

Artigo 398 - Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão conter indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição

Artigo 399 - Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer a rotulagem a declaração «Colorido Artificialmente»

Artigo 400 - Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração

João N. 46
 N.º 01-0098 de 2014
 do proc.
 O funcionário
 M. 11-105-01
 T. 11-105-01
 T. 11-105-01
 T. 11-105-01

«Aromatizado Artificialmente», no caso de ser empregado aroma artificial.

Artigo 401 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações «Sabor de ...», e «Contém Aromatizantes ...», seguido do código correspondente

Artigo 402 - Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação «Sabor Imitação ou Artificial de ...», seguindo da declaração «Aromatizado Artificialmente».

Artigo 403 - As indicações exigidas pelos artigos 397, 398, 399 e 400 deste Regulamento, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Artigo 404 - O disposto nos artigos 397, 398, 399 e 400 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento

§ 1.º - Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

§ 2.º - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo

§ 3.º - As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado

Artigo 405 - Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único - A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto, expresso em linguagem de fácil entendimento

Artigo 406 - As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas, na respectiva, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade, ou de Norma Técnica Especial.

Artigo 407 - Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão, quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam

Artigo 408 - Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este regulamento e suas Normas Técnicas Especiais

Artigo 409 - As disposições deste Regulamento se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação

Artigo 410 - Os alimentos industrializados quando vendidos a granel ou a varejo, sem embalagem, deverão ser acompanhados de indicação ao consumidor da qualidade, natureza e tipo do alimento, bem como dos aditivos empregados.

TÍTULO V

Padrões de Identidade e Qualidade

Artigo 411 - Haverá para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade dispostos sobre:

I - denominação, definição e composição compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade.

II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - aditivos intencionais que podem ser empregados abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição,

IV - requisitos aplicáveis a peso e medida;

V - requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento.

§ 1.º - Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão micro-biológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2.º - Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pelo órgão competente por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3.º - Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por eles abrangidos ser embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente

TÍTULO VI

Fiscalização de Alimentos

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Artigo 412 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Artigo 413 - A fiscalização de que trata este Título se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação

Artigo 414 - O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos

Artigo 415 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Artigo 416 - No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro envoltório que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes

Artigo 417 - É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo alimentos e substâncias estranhas que possam contaminar ou corrompê-los

Parágrafo único - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes

folha nº 47
Nº 01-0098 de 2014
do proc.
C. Tur. 01/0098
de 2014
10.940

§ 2.º - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo

CAPÍTULO III

Interdição de Alimentos

Artigo 434 - Quando resultar provado em análise fiscal ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatório a sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

Artigo 435 - Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único - O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, procedência e qualidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 4 vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator.

Artigo 436 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal

Artigo 437 - A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto, ou o estabelecimento, ficará automaticamente liberado

§ 1.º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do laudo respectivo, a liberação da mercadoria.

§ 2.º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do artigo 433 deste Regulamento, mantendo a interdição até decisão final, observando o prazo máximo estipulado no "caput" deste artigo

§ 3.º - No caso de alimentos perecíveis em que a infração arguida não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação da análise condenatória, poderão estender-se até 10 (dez) dias

Artigo 438 - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária na forma prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Apreensão e Inutilização de Alimentos

Artigo 439 - Os alimentos manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

§ 1.º - A autoridade sanitária lavrará os autos de infração, de imposição de penalidade de inutilização e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do produto, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

§ 2.º - Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 3.º - Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo, poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protesto do infrator

§ 4.º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produto for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública, ou inconveniente, poderá ser transportado, por conta e risco do infrator, para local designado, acompanhando por autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento de não mais ser possível colocá-lo para consumo humano.

Artigo 440 - Não serão apreendidos, mesmo nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação quando destinados ao plantio ou a fim industrial, desde que essa circunstância esteja declarada no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

CAPÍTULO V

Perícia de Contraprova

Artigo 441 - A perícia de contraprova a que se refere o artigo 433 deste Regulamento será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1.º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos por ele julgados indispensáveis

§ 2.º - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento automático da perícia

Artigo 442 - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro

Artigo 443 - Na perícia de contraprova não será efetuada a análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios, autenticados pela autoridade fiscalizadora, e, nesta hipótese, prevalecer a análise do laudo condenatório

Artigo 444 - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

Artigo 445 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra

§ 1.º - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

§ 2.º - Todo aquele que infringir repetidas vezes qualquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade sanitária, ter suspensos, temporária ou definitivamente, os efeitos de sua caderneta de saúde.

Artigo 461 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único - Será, entretanto, facultado aos acouques:

1 - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fábrica licenciadas e registradas;

II – a venda de carne fresca molda, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III – a venda de pescado, industrializado e congelado proveniente de fabricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigorificas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Artigo 462 – Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres

Artigo 463 – Nas casas de venda e aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Artigo 464 – Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim

Artigo 465 – Nas peixanias é proibido o preparo ou fabrico de conservar de peixe.

Artigo 466 – Nos supermercados e congêneres é proibida venda de aves ou outros animais vivos.

TÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Artigo 467 – Os alimentos que em 21 de outubro de 1969 estiverem registrados a menos de 10 (dez) anos em qualquer repartição federal ficarão, de acordo com o Decreto-Lei Federal n.º 986, de 21 de outubro de 1969, dispensados de novo registro até que se complete o prazo estipulado.

Artigo 468 – Até que venham a ser aprovado os padrões de identidade e qualidade mencionados no artigo 411 deste Regulamento serão adotados os preceitos bromatológicos contidos na legislação federal vigente, ou nas Normas Técnicas Especiais deste Regulamento ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou nas normas e padrões internacionalmente aceitos.

Parágrafo único – Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo serão esclarecidos pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

SEGUNDA PARTE

LIVRO I

Maternidade, Infância e Adolescência

Artigo 469 – A Secretaria de Estado da Saúde promoverá de modo sistemático e permanente, assistência à saúde da população no que se refere à maternidade, à infância e à adolescência diretamente através de seus órgãos competentes, ou indiretamente mediante ajustes com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 470 – O órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde orientará a organização de proteção à maternidade, à infância e à adolescência, coordenando as iniciativas nesse sentido e estimulará a criação e o desenvolvimento de instituições públicas e privadas que, de qualquer modo, visem aqueles objetivos, oferecendo assistência técnicas, material e financeira.

Parágrafo único – A cooperação técnica e material da Secretaria de Estado da Saúde às instituições, públicas e privadas de proteção e assistência à maternidade, à infância e à adolescência, será prestada mediante a elaboração de planos de organização e direção, e de normas e padrões de funcionamento de serviços.

LIVRO II

Saúde Metal

Artigo 471 – A Secretaria de Estado da Saúde promoverá a política sanitária estadual, com referência à Saúde Mental, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Saúde, mediante:

I – orientação básica para a execução dos programas de Saúde Mental, com vistas à prevenção, ao diagnóstico e tratamento, e à reabilitação;

II – prestação de orientação técnica, material e financeira, dentro de suas possibilidades;

III – estímulo e promoção de atividades de pesquisa e investigação epidemiológica sobre a prevalência e incidência de doenças mentais no Estado.

IV – organização e estímulo para a criação de Centros Comunitários de Saúde Mental, a fim de evitar o afastamento do paciente de sua comunidade e promover terapêutica de manutenção e reintegração social dos egressos.

Artigo 472 – Somente poderá ser internado em estabelecimentos psiquiátricos o paciente que, após o indispensável exame médico, for reconhecido como doente mental.

Parágrafo único – São passíveis de cassação da licença de funcionamento, pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos psiquiátricos que procederem ao internamento de pacientes em desacordo com o disposto no presente artigo.

Artigo 473 – É vedada, quer nos estabelecimentos destinados à assistência a psicopatas, quer ora deles, prática de quaisquer atos litúrgicos de religião, culto ou seita com finalidade terapêutica, ainda que a título filantrópico exercida gratuitamente.

Artigo 474 – É vedada a pessoas sem habilitação legal para o exercício da profissão a prática de técnicas capazes de influenciar o estado mental de indivíduos ou de coletividade, ainda que sem finalidade de proteção ou recuperação da saúde.

Artigo 475 – A profilaxia das toxicomanias, bem como o tratamento e reabilitação dos toxicômanos, devem obedecer a legislação específica vigente

Artigo 476 – Os servidores psiquiátricos dos estabelecimentos penais terão por objetivo a assistência médica, sob guarda dos reclusos que apresentarem distúrbios mentais, e o ensino

-ilha nº 51 do proc
Nº 01-0098 de 2014

por atribuição, também, propor medidas preventivas na área de psiquiatria aos demais reclusos

TERCEIRA PARTE

Preservação da Saúde

LIVRO I

Ação de Vigilância Epidemiológica

Artigo 477 – A ação da vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e avaliação da medidas de controles de doenças e de situações de agravos à saúde

Artigo 478 – Compete à Secretaria de Estado da Saúde definir a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação, em consonância com a Lei Federal n. 6259, de 30 de outubro de 1975, e o Decreto Federal n. 78231, de 12 de agosto de 1976, e legislação federal subsequente.

Parágrafo único – A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelos órgãos de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim

LIVRO II

Notificação Compulsória de Doenças

Artigo 479 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por notificação compulsória de doenças e comunicação, à autoridade sanitária, dos casos e óbitos suspeitos ou confirmados das doenças classificadas no artigo seguinte

Artigo 480 – São retificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de.

I – doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional,

II – doenças constantes de relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, a ser atualizada periodicamente, obedecida a Legislação Federal,

§ 1.º - Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de «agravo inusitado à saúde»

§ 2.º - A Secretaria de Estado da Saúde poderá exigir dos órgãos de Saúde, públicos ou privados, a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Artigo 481 – É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível, de casos de doenças transmissível nos termos do artigo anterior.

Artigo 482 – É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, em ordem prioritária, por

I – médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento,

II – responsáveis por hospitais ou estabelecimento congêneres, organizações para-hospitalares e instituições médico-sociais de qualquer natureza,

III – responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos,

anátomo-patológicos ou radiológicos,

IV – farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V – responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI – responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos;

VII – responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único – O cartório de registro civil, que registrar o óbito causado por moléstia transmissível, deverá comunicar o fato, dentro de 24 horas, à autoridade sanitária, que verificará se o caso foi notificado nos termos deste Regulamento

Artigo 483 – A notificação de qualquer das doenças referidas nos incisos I e II do artigo 480 deve ser feita, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone, telegrama, carta ou impresso adequado.

Parágrafo único – O cartório de registro civil, que registrar o óbito causado por moléstia transmissível, deverá comunicar o fato, dentro de 24 horas, à autoridade sanitária, que verificará se o caso foi notificado nos termos deste Regulamento.

Artigo 484 – A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento deste Regulamento

Artigo 485 – A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo.

Parágrafo único – Excepcionalmente a identificação do paciente fora do âmbito médico-sanitário, poderá ser feita em caso de grande risco à comunidade, a critério da autoridade sanitária, e com conhecimento prévio do paciente ou de seu responsável

Artigo 486 – Os dados necessários ao esclarecimento da notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de Norma Técnica Especial

LIVRO III

Investigação Epidemiológica

Artigo 487 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por Investigação Epidemiológica o conjunto de ações destinadas a descobrir, a partir dos casos notificados a fonte de infecção, as vias de transmissão, os comunicantes, outros possíveis casos e os suscetíveis de modo a permitir a aplicação de medidas adequadas de profilaxia.

Artigo 488 – Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob risco

§ 1.º - A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéntos levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados sempre que julgar oportuno, visando a proteção da saúde pública

§ 2.º - Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir provas imunológicas e coleta de material para exame de laboratório

Artigo 489 – Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações dos inquéntos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade sanitária fica obrigada a dotar, prontamente as medidas de profilaxia indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente

Artigo 490 – As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada

doença constarão de Norma Técnica Especial.

LIVRO IV

Medidas de Profilaxia das Doenças Transmissíveis

Artigo 491 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por doença transmissível a causada por um agente etiológico animado ou por seus produtos tóxicos, capaz de ser transferida, de modo direto ou indireto, de uma pessoa ou animal, de vegetais ou do solo, para o organismo do outro indivíduo ou animal.

Artigo 492 – A profilaxia das doenças transmissíveis baseia-se nas medidas que visam:

I – suprimir ou diminuir o risco à coletividade representado pelos indivíduos e animais infectados,

II – interromper ou dificultar a transmissão;

III – proteger convenientemente os suscetíveis.

Artigo 493 – A autoridade sanitária poderá exigir e executar, de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de profilaxia; tratamento, isolamento, desinfecção, quarentena, vigilância sanitária, quimioprofilaxia e vacinação.

Parágrafo único – Periodicamente, a Secretaria de Estado da Saúde baixará Normas Técnicas Especiais disciplinando a aplicação destas medidas

Artigo 494 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, no que diz respeito à Profilaxia das doenças transmissíveis, entende-se por tratamento o uso de recursos terapêuticos destinados a impedir que o doente continue transmitindo a moléstia

Artigo 495 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por isolamento a separação de indivíduos afetados por doenças transmissíveis e eventualmente, portadores de agentes infectantes, em locais adequados, do molde a evitar que suscetíveis venham a ser atingidos direta ou indiretamente pelo agente patogênico

Artigo 496 – O isolamento domiciliário estará sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas necessárias e o tratamento clínico, que poderá ficar a cargo de médico de livre escolha do doente.

Artigo 497 – O período de isolamento, em cada caso particular, será determinado pela autoridade sanitária, tendo em vista os interesses da saúde coletiva.

Artigo 498 – A autoridade sanitária fornecerá, para efeitos legais, documento comprobatório da imposição e duração do isolamento

Artigo 499 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por desinfecção a destruição dos agentes patogênicos fora do organismo, por meios químicos ou físicos.

Artigo 500 – A critério da autoridade sanitária, de acordo com a doença, a desinfecção será complementada ou substituída por medidas de combate aos vetores biológicos e seus reservatórios.

Artigo 501 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por quarentena a restrição da liberdade de locomoção e o controle médico permanente dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente, por um intervalo de tempo ou período máximo de incubação da doença.

§ 1.º – A quarentena é aplicável às doenças referidas no inciso I do artigo 480 e, eventualmente, a outras doenças, a critério da autoridade sanitária

§ 2.º – A quarentena poderá ser substituída pela vigilância sanitária ou poderá deixar de ser aplicada nos casos previstos no Regulamento Sanitário Internacional

§ 3.º – Durante o período de quarentena, as pessoas e ela sujeitas deverão permanecer nos locais expressamente determinados pela autoridade responsáveis pela medida

§ 4.º – A autoridade sanitária fornecerá, para efeitos legais, documentos comprobatórios da imposição e duração da quarentena.

Artigo 502 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por vigilância sanitária o seguimento dos comunicantes e dos indivíduos procedentes de áreas onde a moléstia ocorra endêmica ou epidemicamente, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença.

§ 1.º – A vigilância sanitária é aplicável às doenças transmissíveis referidas no inciso II do artigo 480 e, eventualmente, a outras doenças, a critério da autoridade sanitária.

§ 2.º – As pessoas sob vigilância sanitária deverão comunicar previamente a mudança de domicílio à autoridade responsável, cabendo a esta dar ciência do fato à autoridade sanitária do local para onde se dirigir o indivíduo.

Artigo 503 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por portador o indivíduo que está albergando um agente etiológico animado sem apresentar sintomas da moléstia, mas que o elimina para o ambiente de forma contínua e intermitente.

Artigo 504 – Os portadores poderão, a critério da autoridade sanitária, ser submetidos a um controle apropriado, recebendo tratamento adequado para evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente, e observando os princípios de higiene e as demais medidas profiláticas impostas pela autoridade sanitária.

Artigo 505 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por quimioprofilaxia a administração de uma substância química, inclusive antibióticos, para prevenir uma infecção ou sua evolução para a forma ativa e manifesta de uma doença.

Artigo 506 – Os comunicantes e os indivíduos que de qualquer modo se expuserem ao risco de contrair uma doença transmissível, deverão ser protegidos por meio de vacinas, soros ou seus derivados, antibióticos, quimioterápicos ou outros agentes anti-microbianos adequados, sempre que houver indicação.

LIVRO V

Medida em Caso de Epidemias

Artigo 507 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, entende-se por epidemia a ocorrência numa coletividade, ou região, de casos de uma determinada moléstia, em número que ultrapasse significativamente a incidência normalmente esperada

Artigo 508 – Havendo suspeita de epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária local deverá imediatamente:

I – confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais,

II – verificar se a incidência atual da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III – comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;

IV – adotar as primeiras medidas de profilaxia indicadas.

Artigo 509 – Na iminência ou vigência de epidemias poderá ser providenciado fechamento total ou parcial de estabelecimento, centro de reunião ou diversão, escolas, quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário pela autoridade sanitária.

Artigo 510 – Na iminência ou vigência de epidemia de maior gravidade, ou de calamidade natural que possa provocá-la, serão tomadas medidas particularmente rigorosas para impedir a disseminação da moléstia. Tais medidas poderão abranger a limitação parcial ou total do direito de locomoção

Artigo 511 – Esgotados os meios de persuasão a autoridade sanitária requisitará o auxílio da autoridade policial local ou regional para a execução de medidas referentes à profilaxia

de doenças

LIVRO VI

Vacinações de Caráter Obrigatório

Artigo 512 – A Secretaria de Estado da Saúde e responsável pela vacinação obrigatória no território do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Federal 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispôs sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bianualmente, a relação das vacinações de caráter obrigatório no Estado de São Paulo, após a devida aprovação pelo Ministério da Saúde.

Artigo 513 – É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único – Só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina

Artigo 514 – Anualmente para o pagamento do salário-família, será exigido do segurado a comprovação de que seus beneficiários receberam as vacinas obrigatórias na forma do Decreto Federal 78.231, de 12 de agosto de 1976, e legislação subsequente

Artigo 515 – Compete à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do Decreto Federal 78.231, de 12 de agosto de 1976, por meio dos seus órgãos responsáveis pelos Programas de Vacinação;

I – elaborar, implantar e implementar programas de imunizações, principalmente aqueles referentes à vacinação obrigatória;

II – supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território do Estado de São Paulo.

Artigo 516 – A comprovação da obrigatoriedade das vacinações será feita por meio de Atestado de Vacinação padronizado pelo Ministério da Saúde o emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

Artigo 517 – Toda pessoa vacinada tem o direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares

Parágrafo único – Em situações excepcionais a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado

Artigo 518 – A pessoa que, durante o ano anterior, recorreu aos serviços de saúde autorizados para realização de vacinações obrigatórias e não conseguiu a aplicação das mesmas, pode exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, na datas aprazadas, das obrigações e sanções estabelecidas na legislação específica.

Artigo 519 – As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde

Artigo 520 – Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese e sob qualquer motivo, por pessoa natural ou jurídica

LIVRO VII

Estatísticas de Saúde

Artigo 521 – A Secretaria de Estado de Saúde deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades

Artigo 522 – Os hospitais e estabelecimentos, congêneres, os laboratórios de análises clínicas e os serviços médicos-assistenciais de qualquer natureza são obrigados, quando solicitados, a remeter, regular e sistematicamente, aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Saúde os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde.

Parágrafo único – O não cumprimento desta exigência implicará na cassação do alvará de funcionamento da entidade pela autoridade sanitária

LIVRO VIII

Atestado de Óbito

Artigo 523 – O atestado de óbito, documento indispensável para o enterramento, deve ser dado sempre em impressos especialmente destinados a esse fim.

Artigo 524 – Compete ao médico da Secretaria de Estado de Saúde fornecer o atestado em casos de óbitos motivados por moléstia mal definida ou “sem assistência médica”, em localidade onde inexista serviço de verificação de óbitos, desde que não haja suspeita de que o óbito tenha ocorrido por causas não naturais, conforme o disposto na Lei Estadual n.º 10.095 de 3 de maio de 1968

LIVRO IX

Doenças Transmissíveis e Transfusões de Sangue

Artigo 525 – Compete aos órgãos de saúde pública do Estado a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades

Artigo 526 – Rejeitar-se-á a doação de sangue de doador cujo estado de saúde física ou mental não esteja de acordo com as exigências contidas neste Regulamento e em suas Normas Especiais

Parágrafo único – Ao sangue fresco ou estocado, proveniente de doadores ocasionais, quaisquer que sejam as suas procedências, devem, ser aplicados, quando for o caso, processos físicos ou químicos, ou de diferentes naturezas, que libertem de agentes nocivos à saúde do receptor.

Artigo 527 – Os bancos de sangue, bem como toda e qualquer instituição ou profissional que se dediquem a essa atividade, são obrigados a registro em repartição oficial competente, devendo também contar com fichário convenientemente atualizado correspondente a doadores de sangue

Artigo 528 – Sem embargo da ação fiscalizadora que lhe compete, o Estado, quando solicitado, poderá oferecer às instituições privadas e aos profissionais habilitados, que se dediquem à prática de transfusões sanguíneas, orientação técnica para a boa execução de suas atividades

LIVRO X

Doenças Transmissíveis e Saneamento do meio

Ata nº 54
de 01-00-98 de 2014
do proc.
funcionário
Mário José
de Almeida
O-1-10.940

para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Artigo 562 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, aqueles em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 563 – São circunstâncias atenuantes;

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI – ser, infrator, primário.

Artigo 564 – São circunstâncias agravantes;

- I – ter o infrator agido com o dolo, anda que eventual, fraude ou má-fé;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- VI – ser, o infrator, reincidente

Artigo 565 – Para os efeitos deste Regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único – A reincidência específica toma o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Artigo 566 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo, e no artigo 562, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 567 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Artigo 568 – Em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.437, de 20 de agosto de 1977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – interdição de produto;
- VI – suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII – cancelamento de registro de produto;

VIII – interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX – proibição de propaganda;

X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI – cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

Artigo 569 – A pena de multa consiste no pagamento as seguintes quantias;

- I – nas infrações leves, de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00;
- II – nas infrações graves, de mais de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00;
- III – nas infrações gravíssimas, de mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 80.000,00.

Parágrafo único – Aos valores das multas previstas neste Regulamento aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do artigo 2.º da Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Artigo 570 – São infrações sanitárias entre outras;

I – construir, instalar, ou fazer funcionar laboratório de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

pena – advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa,

II – construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa,

III – construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa,

IV – instalar consultorias médicas, odontológicas, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticos, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares eminentes;

pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa,

V – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, punficar, fracionar, embalar ou reembalar, importar exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual em registro, licença ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e multa,

VI – fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária,

folha nº 57
Nº 01-0098 de 2014
funcionário
Técnico de 940

pena – advertência, proibição de propaganda suspensão de vendas e/ou multas;
VII – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes.
 pena - advertência e/ou multa;
VIII – impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:
 pena – advertência e/ou multa;
IX – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;
 pena – advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;
X – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:
 pena – advertência e/ou multa;
XI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções,
 pena - interdição, cancelamento de licença e autorização e/ou multa.
XII – aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares,
 pena – interdição, cancelamento de licença e/ou multa;
XIII – fornecer, vender ou praticar e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares
 pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
XIV – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmáfereze, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares,
 pena – interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;
XV – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
 pena – advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;
XVI – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:
 penas – advertência, inutilização, interdição e/ou multa;
XVII – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem necessário autorização do órgão sanitário competente:
 pena – interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;
XVIII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.
 pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;
XIX – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado
 pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;
XX – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado
 pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.
 pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;
XXII – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:
 pena – apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;
XXIII – aplicação de ratícidis cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:
 pena – interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;
XXIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas Formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
 pena – advertência, interdição, e/ou multa;
XXV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por que detenha legalmente a sua posse:
 pena – advertência, interdição, e/ou multa;
XXVI – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal,
 pena – interdição e/ou multa;
XXVII – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal;
 pena – interdição e/ou multa;
XXVIII – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.
 pena – advertência, interdição, e/ou multa;
XXIX – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer que interessem à saúde pública,
 pena – apreensão inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;
XXX – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
 pena – advertência apreensão, inutilização e/ou interdição do produto: suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autoridade para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento proibição de propaganda e/ou multa;
XXXI – expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;
 pena – advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;
XXXII – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:
 pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento: cancelamento de autorização para funcionamento da

empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda

Parágrafo único – Independem de licença para o funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistências e responsabilidades técnicas.

Artigo 571 – O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

TÍTULO III

Procedimento Administração das Infrações de Natureza Sanitária

CAPÍTULO I

Auto de Infração

Artigo 572 – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecimentos neste Regulamento.

Parágrafo único – O auto de infração será avaliado pelo superior imediato da autoridade autuado, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Artigo 573 – O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira autuado e conterá:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;
- II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V – o prazo de 15 (quinze) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI – nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

VII – a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposta e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou Edital, publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação

Artigo 574 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 575 – Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1.º – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado

§ 2.º – O não cumprimento da obrigação subsistente no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente

CAPÍTULO II

Termo de Intimação

Artigo 576 – Se a critério das autoridades sanitárias mencionadas no artigo 557 deste Regulamento, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública será expedido tempo de intimação ao infrator, para corrigi-lo no prazo de 30 (trinta) dias

§ 1.º – O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infração, ou da publicação do indeferimento desta, quando houver

§ 2.º – O prazo para cumprimento da intimação poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Artigo 577 – O termo de intimação será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado, e conterá:

- I – o nome da pessoa física, ou denominação da entidade intimada, especificação do seu ramo de atividade e endereço;
- II – número a disposição legal ou regulamentar infringida,
- III – a disposição legal ou regulamentar infringida,
- IV – a medida sanitária exigida;
- V – o prazo para sua execução,
- VI – nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura,
- VII – a assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou proposto, e, em caso de recusa, consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, da intimação ou da despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada ou publicação na imprensa oficial

CAPÍTULO III

Auto de Imposição de Penalidade

Artigo 578 – O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, a contar da Lavratura do auto de infração, ou da data da publicação do indeferimento da defesa, quando houver

Parágrafo 1.º – Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido, e desde que não corrigida a irregularidade

Parágrafo 2.º – Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis

Parágrafo 3.º – O auto de imposição de penalidade de apreensão, ou interdição, ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade

Artigo 579 – O auto de imposição de penalidade será lavrado em 5 (cinco) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator e conterá:

- I – o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço,
- II – o número, série e data do auto de infração respectivo,
- III – o número, série e data do termo de intimação, quando for o caso,
- IV – o ato ou fato constitutivo da infração e o local,
- V – a disposição legal ou regulamentar infringida,
- VI – a penalidade imposta e seu fundamento legal,
- VII – prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado,

Arquivo
Nº 01-0098 de 2014
do proc.
M. J. José de Oliveira
Arquivo nº 59
Arquivo nº 940

VIII – a assinatura da autoridade autuante.

IX – a assinatura do atuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ 1.º - Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá ser acompanhado do termo respectivo que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

§ 2.º - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item IX deste artigo, o atuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na Imprensa Oficial

CAPÍTULO IV

Processamento das Multas

Artigo 580 – Transcorrido o prazo fixado no item VII do artigo 579, sem que tenham havido interposição de recurso, ou pagamento da multa, o infrator competente, sob pena de cobrança judicial

Artigo 581 – Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à repartição de origem, a fim de ser feita a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – Não recolhido a multa dentro do prazo fixado no artigo 580, uma das vias do auto de imposição da penalidade de multa será encaminhada ao órgão competente para fins de cobrança judicial.

Artigo 582 – As multas impostas sofrerão redução de vinte por cento caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de vinte dias, contados da data da ciência de sua aplicação, implicando na desistência tácita no recurso.

Artigo 583 – O recolhimento das multas no órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO V

Recursos

Artigo 584 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ciência.

Artigo 585 – A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este, preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade se for o caso

Artigo 586 – Da imposição de penalidade poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 dias, contados de sua ciência.

Artigo 587 – Mantida a decisão condenatória, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias ao:

I – Diretor da Divisão autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada; e, das decisões deste ao;

II – Coordenador respectivo, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos III a XI do artigo 568, ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 569; e, das decisões do Coordenador, ao;

III – Secretário de Estado da Saúde, em última instância, se somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, X e XI do artigo 568

Artigo 588 – Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida a qual poderá reconsiderar a decisão anterior

Artigo 589 – Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição multa.

Artigo 590 – O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I – pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo; ou

II – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada, ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivas 5 (cinco) dias após a publicação

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 591 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos

§ 1.º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena

§ 2.º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente decisão.

Artigo 592 – Os prazos mencionados no presente Regulamento correm ininterruptamente

Artigo 593 – Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presente de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante

Artigo 594 – Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Artigo 595 – Quando a infração ocorrer em livro, este não será apreendido, porém, no ato descrever-se-á circunstanciadamente a falta, lavrando-se o termo do ocorrido no próprio livro

Artigo 596 – Os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas ao infratores da legislação sanitária

DECRETO N. 12.342, DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação de saúde no campo de competência da Secretaria de Estado de Saúde

Retificação do D O de 4-10-78

Artigo 395 - O registro de aditivos
onde se lê: . . e/ou revestidos internamente . . . declarados obrigatório .
leia-se; . . e/ou revestidos internamente . . . declarado obrigatório .

folha nº 60 do proc.
nº 01-0098 de 2014
O funcionário
Marta José de Oliveira
Téc. em Saúde - F. 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta.

Artigo 1.º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial (NTE), anexa a este decreto, que complementa o Artigo 124 do Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978, na parte relativa a Piscinas

Artigo 2.º - Ficam expressamente revogados os preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre a matéria.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser Secretário da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo, aos 23 de janeiro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Norma Técnica Especial (NTE) Relativa a Piscinas

CAPÍTULO I

Objetivo e Campo de Aplicação

Artigo 1.º - Para os efeitos desta Norma Técnica Especial, o termo piscina significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos edificadas ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins

Artigo 2.º - As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta Norma Técnica Especial, podendo, contudo serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Artigo 3.º - O atendimento a esta NTE, não dispensa o cumprimento de outros dispositivos legais federais, estaduais ou municipais

Artigo 4.º - As disposições desta NTE se aplicarão, no que couber, aos tanques rasos destinados a recreação infantil.

CAPÍTULO II

Classificação

Artigo 5.º - Para os fins desta NTE, as piscinas classificam-se, quanto ao uso nas categorias seguintes

I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral,

II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres,

III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 6.º - Quanto ao suprimento de água no tanque, as piscinas classificam-se em:

I - piscinas de recirculação com tratamento obrigatório,

II - piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento;

III - piscinas de "encher e esvaziar"

CAPÍTULO III

Localização

Artigo 7.º - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas

CAPÍTULO IV

Elementos Componentes

Artigo 8.º - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos.

I - tanque;

II - escadas do tanque;

III - divisórias de isolamento da área do tanque,

IV - sistema de circulação, com ou sem tratamento, ou de recirculação com tratamento de água,

V - lavapés;

VI - vestiários;

VII - instalações sanitárias,

VIII - equipamento de salvamento.

Artigo 9.º - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda, a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina

Artigo 10 - Outros elementos são considerados facultativos para os fins de saúde pública e, quando existirem, deverão atender aos requisitos desta Norma Técnica Especial.

Artigo 11 - Quaisquer elementos, obrigatórios ou facultativos, situados junto à piscina, ainda que não sejam destinados a servi-la exclusivamente, estarão sujeitos às exigências desta NTE

CAPÍTULO V

Construção, Funcionamento, Registro e Fiscalização

Artigo 12 - Toda piscina a ser construída, reformada ou ampliada, deverá ter seu projeto aprovado pela autoridade sanitária

Artigo 13 - O projeto será constituído por plantas, cortes, localização de equipamentos, canalizações, diagrama de fluxo, memorial descritivo da construção e memorial técnico

Parágrafo único - Todos os elementos do projeto deverão ser apresentados em número mínimo

Artigo 14 - Os projetos de piscinas de interesse esportivo ou turístico, depois de aprovados, deverão ser registrados nos órgãos estaduais competentes em turismo,

Arquivo nº 6-1
Nº 01-0098
Funcionário Maria José de 20/04
Técn. 104

esportes e recreação

Artigo 15 - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, estão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária, a qual após a respectiva vistoria fornecerá o alvará de funcionamento que deverá ser renovado anualmente

Parágrafo único - Quando forem constatadas irregularidades a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Tanque

Artigo 16 - O tanque deverá atender às seguintes condições:

I - sua capacidade será baseada no número previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00 m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00 m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;

II - as paredes serão verticais e não deverão possuir saliências ou reentrâncias;

III - o revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituído por elementos de, no mínimo, 15 x 15 cm,

IV - o fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80 m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;

V - a profundidade da parte mais rasa não será superior a 1,20 m;

VI - em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3 cm em relação a área circundante e com largura mínima de 0,60 m;

VII - as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50 m de quaisquer divisas;

VIII - se existir quebra-ondas, os seus raios deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00 m

Artigo 17 - o ingresso na área do tanque só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO VII

Escadas

Artigo 18 - O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20 m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor

Artigo 19 - É proibida a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste

CAPÍTULO VIII

Divisória de Isolamento da Área do Tanque

Artigo 20 - É obrigatória a existência da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.

CAPÍTULO IX

Sistema de Circulação ou de Recirculação e Tratamento

Artigo 21 - Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução, contínua de água nova ou um sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água retirada do tanque.

Parágrafo único - Poderão ser permitidas, excepcionalmente e a critério da autoridade sanitária, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as demais exigências desta Norma Técnica Especial.

Artigo 22 - O sistema de recirculação da água será constituído no mínimo de: dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalizações de água suja, retentores de pelos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalizações de água limpa.

§ 1.º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitadas ou recirculadas com tratamento.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 23 - Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - permitir que o volume de água do tanque seja renovado, ou tratado e recirculado cada 6 (seis) horas nas piscinas de uso público e cada 8 (oito) horas nas piscinas de uso coletivo restrito;

II - contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração, quando for o caso;

III - permitir esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 21, e obrigatório o funcionamento dos sistemas de circulação, ou de recirculação com tratamento, durante o tempo necessário a manter a qualidade da água na forma estabelecida nesta NTE

Artigo 24 - A taxa de filtração máxima permitida para filtros convencionais de areia e de 180m³/m² dia

Artigo 25 - Os filtros de alta vazão, de areia ou de outros materiais filtrantes, não poderão funcionar a taxas superiores as que forem certificadas como máximas permissíveis, por órgão tecnológico competente.

Artigo 26 - O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - a entrada de água no tanque deverá ser feita através de bocais, com espargimento conveniente e nunca maior que 3,00 m;

II - os bocais deverão ser, de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e colocados no mínimo a 0,30 m abaixo da superfície líquida;

III - o abastecimento de água ao tanque não deverá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direto na rede coletora de esgotos;

IV - a água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem sua velocidade máxima a 0,80 m/seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas não deverá ultrapassar de 6,00 m

Artigo 27 - Toda piscina disporá de equipamento dosador para aplicação de cloro ou seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatível com os limites estabelecidos nesta Norma Técnica Especial

§ 1.º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás, os cilindros de cloro e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimento separado, dotado de instalação de exaustão forçada para o exterior, com aberturas de admissão junto ao piso

§ 2.º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia

§ 3.º - A entrada do compartimento deverão existir tubo de oxigênio e máscara inalatória.

CAPÍTULO X

1. 01-0098 de 2034
do PRC
de 2034
940

Qualidade da Água

Artigo 28 - As águas das piscinas deverão manter sua qualidade de acordo com as seguintes especificações de natureza físico-química.

I - a limpidez devera ser de ordem a permitir perfeita visibilidade, a luz do dia, a observador postado a borda do tanque, de um azulejo negro, de 0,15 m X 0,15 m, colocado na parte mais profunda do tanque, equidistante das paredes laterais;

II - a superfície da água devera estar livre de matéria flutuante e espuma;

III - o cloro residual deverá estar compreendido entre 0,5 mg/l e 0,8 mg/l de cloro disponível;

IV - o pH deverá estar compreendido entre 6,7 e 7,9.

Parágrafo único - Para a verificação do estabelecido neste artigo, as piscinas deverão dispor dos equipamentos e materiais necessários.

Artigo 29 - A autoridade sanitária podera exigir verificação da qualidade bacteriológica da água, através de exames de laboratório.

CAPÍTULO XI

Lava-pés

Artigo 30 - Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

§ 1.º - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00 m x 2,00 m e 0,20 m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80 m.

§ 2.º - Os lava-pés deverão ser esvaziados e lavados diariamente, para o que terão raio para escoar e torneira para reencher.

§ 3.º - Nos lava-pés deverá, ser mantido cloro residual acima de 25 mg/l.

CAPÍTULO XII

Vestírios e Instalações Sanitárias

Artigo 31 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e, segundo as características da piscina serem assim divididos: para adultos, para infanto-juvenis (6 a 12 anos) e para menores de 6 anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

I - ter pisos de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00 m, no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou de material equivalente;

II - ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Artigo 32 - As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios, e bacias sanitárias; para os homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1.º - O número de chuveiros obedecerá à proporção de um para cada 40 banhistas.

§ 2.º - As demais instalações sanitárias respeitarão a proporção de uma bacia para cada 50 mulheres, um mictório e uma bacia para cada 60 homens.

§ 3.º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque.

§ 4.º - As bacias sanitárias e mictórios deverão ser localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro.

§ 5.º - É vedado o uso de estrados de madeira.

CAPÍTULO XIII

Equipamento de Salvamento

Artigo 33 - Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas boias e caixa de primeiros socorros.

Artigo 34 - A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ainda ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros, com telefone próximo.

CAPÍTULO XIV

Tanque de Salto

Artigo 35 - O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

I - dimensões mínimas de 18,00 m x 14,00 m, com quebra-ondas obrigatório em todo o seu perímetro,

II - nível de água e quebra-ondas a 0,70 m no mínimo, abaixo da borda do tanque;

III - as características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 36 - No tanque de salto as profundidades serão as seguintes

I - para pranchas até 1,00 m e trampolins até 3,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00 m.

II - para plataformas acima de 3,00 m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00 m

Artigo 37 - As plataformas terão, no mínimo, 2,00 m x 5,00 m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo, 0,50 x 4,00 m

Artigo 38 - As pranchas, trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não absorva água

Artigo 39 - A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul, com variação máxima de 30.º para oeste ou leste.

Artigo 40 - A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00 m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais: Altura - Distância

Altura	Distância
de 1,00 m a 3,00 m	3,50 m
Até 1,00 m	3,00 m
de 3,00 a 5,00 m	3,80 m
de 5,00 m a 7,50 m	4,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,50 m

Artigo 41 - Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda do tanque seguirão a seguinte tabela

Altura	Distância
Até 3,00 m	1,00 m
de 3,00 m a 5,00 m	2,00 m
de 5,00 m a 7,50 m	3,00 m
de 7,50 m a 10,00 m	4,00 m

Alta nº 63
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Téc. Administrativo-RF 10.940
de 2014

Artigo 42 - Envolvendo o aparelho de salto deverá haver espaços de segurança, livre e inobstruível, assim definido:

I - sua base, na superfície livre de água, terá como largura mínima, a da prancha ou trampolim, mais 3,00 m de cada lado e como comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais 5,00 m,

II - sua altura será igual a da prancha ou trampolim, mais 5,00 m.

CAPÍTULO XV

Pranchas, Trampolins e Plataformas de Salto em Piscinas

Artigo 43 - Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscina deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanços, profundidade e espaços livres

Artigo 44 - A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade sanitária.

CAPÍTULO XVI

Solário

Artigo 45 - O solário deverá atender às seguintes exigências:

I - os espaços livres dentro da área do tanque serão pavimentados, com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie,

II - deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1%, e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas;

III - a vegetação mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos de 10 metros das bordas deste.

Artigo 46 - Deverá haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora nos locais frequentados pelos usuários, sendo um, obrigatoriamente, dentro da área do tanque

CAPÍTULO XVII

Casa de Máquinas

Artigo 47 - A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos

Artigo 48 - Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá

CAPÍTULO XVIII

Instalação Elétrica

Artigo 49 - Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento

Parágrafo único - A iluminação deverá ser executada de modo a evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas

CAPÍTULO XIX

Operadores de Piscinas

Artigo 50 - As piscinas de uso público e, a critério da autoridade sanitária, as de uso coletivo restrito, deverão ser operadas e controladas por operador especializado e habilitado.

CAPÍTULO XX

Usuários

Artigo 51 - Os usuários deverão, obrigatoriamente, submeter-se a exame médico prévio e apresentar a respectiva ficha médica de aprovação, assinada por profissional legalmente habilitado.

§ 1.º - No exame médico, que será atualizado pelo menos cada seis meses, procurar-se-á evitar o uso repetido de processos de diagnóstico com o emprego de radiações.

§ 2.º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério da autoridade sanitária, a fim de atender às peculiaridades do tipo de piscina, sua localização e os riscos à saúde.

Artigo 52 - Será proibida a entrada na piscina, de pessoas portadoras de doenças transmissíveis por contágio ou veiculadas pela água, bem como com ferimentos abertos ou com curativos de qualquer natureza

Parágrafo único - Aos portadores das doenças citadas neste artigo, poderá ser vedado também o uso das demais dependências, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 53 - Na entrada da área do tanque deverá, existir um fiscal para inspeção sumária dos usuários, verificação dos banhos obrigatórios e do cumprimento do Regulamento de uso da piscina.

Artigo 54 - Em todas as piscinas, os usuários deverão ser esclarecidos, por cartazes ou outros meios de comunicação, sobre o Regulamento da Piscina e outras instruções a serem observadas

CAPÍTULO XXI

Registro de Dados

Artigo 55 - As piscinas deverão possuir livro próprio ou outro sistema adequado do registro de dados, onde sejam lançados

I - com periodicidade mínima de 24 horas e referindo-se ao período:

- a) número de banhistas presentes;
- b) número máximo de banhistas no tanque;
- c) volume de água renovado ou recirculado;
- d) quantidade de cada produto químico aplicado;

II - com periodicidade mínima de 2 horas.

- a) pH da água do tanque;
- b) taxa de cloro residual disponível, na água do tanque;
- c) taxa de cloro residual disponível no lava-pés.

Parágrafo único - Durante os períodos em que a piscina não estiver sendo usada, será lançada apenas a informação. «ausência de banhistas»

CAPÍTULO XXII

Disposições Gerais

Artigo 56 - Poderão ser solicitados a autoridade sanitária, prazos para a adaptação das atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam as exigências

folha nº 64
do processo nº 01-0098 de 2014
O funcionário
Marta Botê de Oliveira
Técnica de Manutenção de Equipamentos
10/04/2014

desta Norma Técnica Especial.

§ 1.º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar e outras providências a serem tomadas e com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2.º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina, os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e urgência das obras ou providências, ao decidir sobre o cronograma físico

Artigo 57 - Os casos omissos nesta NTE serão resolvidos pela autoridade sanitária.

DECRETO N. 13.166, DE 23 DE JANEIRO DE 1979

Aprova Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscinas

Retificação

Norma Técnica Especial (NTE) relativa a piscina

Onde se lê: Artigo 25 - Os filtros de alta vão

leia-se: Artigo 25 - Os filtros de alta vazão

Artigo 40 - A distância mínima

Altura Distância

Onde se lê: de 1,00m a 3,00m 3,50m

Até 1,00 m 3,00m

leia-se: Até 1,00 m 3,00 m

leia-se: de 1,00m a 3,00m 3,50 m

Nome Olha nº 65 do proc
nº 03-0078 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Tribunal Comunitário - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 66 do proc.
01-0098 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Nº de Matrícula: 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **10975**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.975 17/04/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exigencia de colocacao de grades protetoras a volta de piscinas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1989 (ver documento)

Autor(es): Alex Freua Neto

[Back]

LEI 10.975 DE 17 DE ABRIL DE 1991.
(PROJETO DE LEI 365/89 - VEREADOR ALEX FREUA NETO)

Dispõe sobre a exigência de colocação de grades protetoras à volta de piscinas, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Municipal, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatório constar nas plantas de edificações de prédios de apartamentos ou casas residenciais em que esteja prevista a instalação de piscina, a colocação de grades de proteção à sua vida.

§ 1º - A partir da promulgação desta lei, a aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de Auto de Conclusão ficam sujeitas ao cumprimento do disposto na mesma.

§ 2º - No caso edificações já existentes em que haja piscina, sem grades protetoras, será concedido o prazo de 180 dias para se adequarem aos termos da presente lei.

§ 3º - Vendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal aplicará sanções conforme a sua regulamentação.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretora Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 17 de abril de 1991.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

Câmara Municipal de São Paulo

68 do proc.
01-0098 de 2014
Transição
M^{re} José
Maria José de Oliveira
Assessoria Jurídica - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). (ver documento)

Folha nº 69 do proc
Nº 01-0098 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

[[Back](#)]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0098 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13993

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.993 10/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 50.225/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.993, DE 10 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 075/05, do Vereador Russomanno - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, no Município de São Paulo, a colocação de indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas públicas, bem como das piscinas privadas de uso coletivo instaladas nos clubes, sociedades esportivas e congêneres.

Art. 2º As indicações de que trata a presente lei deverão constituir-se na colocação de adesivos ou pintura, nas bordas externas da piscina, com material antiderrapante e impermeável, de fácil visualização e com dimensões compatíveis com a mesma.

Art. 3º Os indicadores de profundidade deverão estar dispostos nos pontos de menor profundidade, na mediana e de maior profundidade da piscina.

Art. 4º As piscinas referidas no art. 1º deverão estar adaptadas aos dispositivos desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

HERALDO CORRÊA AYROSA GALVÃO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



ABNT-Associação
Brasileira de
Normas Técnicas

Sede
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar
CEP 20003-900 - Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro - RJ
Tel. PABX (021) 210 3122
Fax (021) 220-1762/220-6436
Endereço Telegráfico
NORMATECNICA

Copyright © 1988
ABNT-Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

JUN 1988

NBR 10339

Projeto e execução de piscina - Sistema de recirculação e tratamento

Procedimento

Origem Projeto 02 002 24-091/1987 (NB-1112)
CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil
CE-02 002 24 - Comissão de Estudo de Piscina
NBR 10339 - Swimming pool design - Recirculation system

Palavra-chave Piscina

5 páginas

1 Objetivo

Esta Norma fixa as condições exigíveis quanto à maneira e aos critérios pelos quais devem ser projetados e construídos os sistemas de recirculação e tratamento de água de piscinas, para atender às exigências técnicas de higiene, segurança e conforto dos usuários.

2 Documentos complementares

Na aplicação desta Norma é necessário consultar

NBR 6397 - Ensaios de bombas hidráulicas de fluxo - Método de ensaio

NBR 9816 - Piscina - Terminologia

NBR 9818 - Projeto e execução de piscina (Tanque e área circundante) - Procedimento

NBR 9819 - Piscina - Classificação

3 Definições

Os termos técnicos utilizados nesta Norma estão definidos nas NBR 9816 e NBR 6397

4 Condições gerais

Aplicam-se as piscinas, projetadas e executadas conforme a NBR 9818, de acordo com a classificação es-

tabelecida na NBR 9819, as prescrições indicadas a seguir

4.1 Tempo máximo de recirculação (horas)

O tempo máximo de recirculação nas piscinas equipadas com sistemas de recirculação e tratamento não deve ser superior ao indicado na Tabela

4.2 Vazão de projeto

A vazão de projeto do sistema de recirculação e tratamento deve ser igual à vazão através dos filtros, conforme estabelecido em 4.4.1.2

4.3 Materiais

4.3.1 Os equipamentos do sistema de recirculação e tratamento devem ser confeccionados de materiais que não produzam efeitos tóxicos nem transmitam sabor, odor ou cor à água da piscina

4.3.2 Os materiais devem possuir resistência à corrosão química provocada pela água e substâncias nela contidas, principalmente as onduas de produtos e processos utilizados no seu tratamento. Os materiais não resistentes à corrosão devem ser revestidos por película protetora adequada ou ser catódicamente protegidos

4.3.3 Não é permitido o contato direto entre metais que não sejam compatíveis segundo a escala eletroquímica, exceção feita aos ânodos de sacrifício

Tabela - Tempo máximo de recirculação (horas)

Profundidade do tanque (m)	Classe de piscinas	
	Públicas, coletivas, de hospedagens, residenciais coletivas	Residenciais privadas
Profundidade máxima ≤ 0,60 m	2 h	6 h
Profundidade mínima inferior a 0,60 m e profundidade máxima superior a 0,60 m	4 h	6 h
Profundidade mínima entre 0,60 m e 1,80 m	6 h	8 h
Profundidade mínima superior a 1,80 m	8 h	12 h

4.4 Filtros de areia

4.4.1 Características gerais

4.4.1.1 Para fins de avaliação, os filtros, operando segundo as instruções do fabricante, devem ser capazes de reduzir a turbidez da água a valores abaixo de 0,5 NTU, independentemente do número de recirculações.

4.4.1.2 A vazão através dos filtros, operando à taxa de filtração, deverá ser tal que o tempo de recirculação não exceda o indicado em 4.1. Quando instalados e em operação, devem ter capacidade de restabelecer valores de turbidez abaixo de 0,5 NTU após picos de utilização da piscina, no decorrer de até três vezes o tempo de recirculação

4.4.1.3 A perda de carga inicial entre a entrada e a saída dos filtros (excluídos válvula seletora e/ou registros) deve ser no máximo 30 kPa, com o filtro operando à taxa de filtração

4.4.1.4 Os tanques dos filtros devem ser dimensionados para suportar uma pressão de 350 kPa ou a pressão máxima da bomba de recirculação (se superior a 350 kPa) com coeficiente de segurança igual a 4. Não devem apresentar vazamento quando submetidos a uma pressão estática de ensaio igual a 1,5 da pressão de dimensionamento

4.4.1.5 Todos os componentes dos filtros devem ser acessíveis, de forma a tornar possível sua inspeção e eventual substituição

4.4.1.6 Os filtros devem ser construídos de forma que não ocorra acumulação de ar em seu interior ou ser dotados de válvula de purga

4.4.1.7 Os filtros devem ser dotados de dispositivos que indiquem claramente, conforme instruções do fabricante, a necessidade de limpeza do meio filtrante. Deve haver possibilidade de efetuar-se a limpeza de modo a restabelecer a perda de carga indicada em 4.4.1.3

4.4.2 Filtros de areia

4.4.2.1 Os sistemas internos de distribuição e coleta de água dos filtros de areia devem ser resistentes à corrosão

à deformação e ao desgaste, e não sujeitos à obstrução. Devem distribuir uniformemente a vazão através do meio filtrante, tanto na filtração quanto na lavagem, devem produzir uma expansão uniforme do meio filtrante

4.4.2.2 O meio filtrante deve ser constituído por areia sílica, livre de carbonatos, terra e matéria orgânica, que atenda ao disposto em 4.3.1, com tamanho efetivo entre 0,40 e 0,55 mm e coeficiente de uniformidade inferior a 1,75

4.4.2.3 Os filtros rápidos ou convencionais podem operar com taxa de filtração máxima de 180 m³/(m² d). O meio filtrante deve ter espessura mínima de 0,50 m e ser suportado por pelo menos quatro camadas de cascalho, com graduação granulométrica adequada à espessura mínima de 0,50 m. O cascalho deve ser formado por grãos arredondados ou semi-arredondados e ser livre de carbonatos, terra e matéria orgânica

4.4.2.4 Os filtros de alta vazão podem operar com taxa de filtração compreendida entre 300 m³/(m² d) e 1450 m³/(m² d). O meio filtrante deve ter espessura mínima de 0,30 m e ser suportado pelo sistema interno de distribuição e coleta de água, podendo existir, opcionalmente, uma única camada-suporte de cascalho, com granulometria adequada, constituído por grãos arredondados ou semi-arredondados e livre de carbonatos, terra e matéria orgânica

4.4.2.5 A medição da espessura do meio filtrante deve ser efetuada entre a superfície superior do meio filtrante e o plano superior do sistema interno de distribuição e coleta de água, ou da superfície superior da camada-suporte de cascalho, se existir

4.4.2.6 Operando-se o filtro segundo as instruções do fabricante, deve-se obter o seguinte comportamento do meio filtrante

a) não deve ocorrer perda de areia durante a lavagem, que deverá ser efetuada a uma taxa de vazão que permita a perfeita limpeza do meio filtrante, devendo ser no mínimo de 880 m³/(m² d),

b) não deve ocorrer mistura do cascalho das possíveis camadas-suporte e da areia do meio filtrante durante a lavagem do filtro.

O funcionário
 N.º 01-0098 de 2014
 do proc.
 73
 1988/10339/1988
 940

4.10 Bocais de aspiração

4.10.1 Os bocais de aspiração devem ser dotados de tampão para serem fechados quando não estiverem em uso. Devem ser instalados de 20 cm a 40 cm abaixo do nível da água.

4.10.2 A localização e a distribuição dos bocais de aspiração devem ser feitas de modo a permitir que todas as partes do interior do tanque sejam alcançadas pelo aspirador.

4.11 Aparelhos para tratamento químico e desinfecção da água

4.11.1 As piscinas públicas, coletivas, de hospedadas e residenciais coletivas devem possuir aparelhos para tratamento químico e desinfecção da água instalados no sistema de recirculação e tratamento. Devem ser instalados na tubulação de retorno quando os produtos empregados no tratamento da água, na concentração de utilização, puderem causar corrosão dos equipamentos e peças contidos no sistema de recirculação e tratamento.

4.11.2 Os aparelhos devem possuir resistência à corrosão química provocada pelos produtos empregados no tratamento da água, na concentração de utilização.

4.11.3 Os aparelhos destinados à introdução de desinfetantes devem ser ajustáveis e capazes de manter permanentemente níveis residuais adequados do desinfetante na água.

4.11.4 Os cloradores devem ser construídos de forma a somente introduzir cloro na água quando as bombas de recirculação estiverem em funcionamento.

4.12 Tubulações

4.12.1 O dimensionamento das tubulações deve ser feito com base nas vazões previstas para cada trecho do conjunto de sucção e do conjunto de recalque.

4.12.2 As velocidades máximas nas tubulações não devem ultrapassar 1,8 m/s no conjunto de sucção nem 3,0 m/s no conjunto de recalque.

4.12.3 A pressão de serviço dos tubos, conexões e registros deve ser superior às pressões estáticas e dinâmicas no ponto considerado, somada a eventual sobrepressão devida a golpes de ariete.

4.12.4 Para o dimensionamento das tubulações do conjunto de sucção e do conjunto de recalque, devem ser consideradas, além das perdas de carga ao longo das tubulações, também as perdas de carga localizadas devidas aos equipamentos e peças contidos nesses conjuntos. A perda de carga deve ser calculada em função da perda de carga máxima no filtro à vazão de projeto (imediatamente anterior à sua lavagem).

4.12.5 A perda de carga calculada conforme 4.12.4 deve ser inferior à altura total de elevação da bomba de recirculação à vazão de projeto.

4.12.6 A perda de carga no conjunto de sucção, à vazão de projeto, deve ser tal que o NPSH disponível seja superior ao NPSH requerido pela bomba de recirculação nessa vazão.

4.12.7 Registros, válvulas e uniões devem ser convenientemente dispostos, ao longo de todas as tubulações, de forma a permitir a retirada de filtros ou bombas para manutenção, a remoção dos cestos coletores ou telas dos pré-filtros para limpeza, a utilização da bomba de recirculação de reserva, o controle das vazões de filtração, de lavagem e de aspiração e impossibilitar a perda de água para o esgoto.

4.12.8 Conexões isolantes devem ser utilizadas quando, em se utilizando tubulações metálicas, elas não forem compatíveis segundo a escala eletroquímica com os equipamentos e peças a que forem conectadas.

4.12.9 Não são permitidas conexões cruzadas.

4.12.10 Deve existir sempre uma separação vertical, sem obstáculos, entre a tubulação de esgoto e o nível máximo de transbordamento do sistema de esgotamento existente de pelo menos duas vezes o diâmetro da tubulação utilizada, e não inferior a 0,30 m.

Ata nº 75 ao proc.
01-0098 de 2034
funcionário
Maria José de Oliveira
10-0-10-940



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0708/1998

Dispõe sobre a afixação de aviso nas piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de estabelecimentos com piscinas obrigados a afixar, em local visível, aviso alertando sobre os perigos de acidentes ao mergulhar.

Art. 2º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- III - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs por aviso não colocado, ou outra unidade que venha substituí-la, cobrada em dobro em caso de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998.

Arnelino Tatto

vereador P/T. na Câmara Municipal

Cilha nº 76 do processo nº 02-0098 de 2014
 O Funcionário Maria José de Oliveira
 Maria José de Oliveira
 CPF nº 02.450.201-9

PROJETO DE LEI 01-0328/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Altera a redação do Artigo 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O caput do Art. 30 da Lei 10.309 de 22 de abril de 1987, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, piscinas, feiras".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, maio de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0409/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e particulares coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º- O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar contrato com empresa particular para o provimento do precipuado no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantenham em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar temporariamente, a vinculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de Julho de 2.002 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0685/2007 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Souza Santos, Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro

Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas.

Artigo 1º Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares por mergulho em águas rasas na cidade de São Paulo.

§ Único - A semana de que trata o caput deste artigo será a última semana do mês de novembro.

Artigo 2º As Secretarias de Saúde, Educação, Esportes e a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em conjunto com outros setores pertinentes promoverão essa semana no Município.

§ Único - A Secretaria de Esportes juntamente com a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras fiscalizarão se todas as piscinas cumprem o disposto na Lei Municipal 13.993 de 10 de junho de 2005.

Artigo 3º A finalidade dessa semana é a divulgação, prevenção e conscientização do perigo e do dano à saúde e à vida das pessoas em relação ao mergulho em águas rasas.

Artigo 4º As secretarias envolvidas publicarão cartilhas e divulgarão através de seminários e palestras o risco da lesão medular por mergulho em águas rasas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007. Às Comissões competentes.

Requerimentos RDS 13-1275/2010, RDS 13-298/2012 e RDS 13-1088/2012 alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 11/10/2007, p. 127:

PROJETO DE LEI 01-0685/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares provocadas por mergulho em águas rasas.

Artigo 1º Fica criada a semana de prevenção de lesões medulares por mergulho em águas rasas na cidade de São Paulo.

§ Único - A semana de que trata o caput deste artigo será a última semana do mês de novembro.

Artigo 2º As Secretarias de Saúde, Educação, Esportes e a Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em conjunto com outros setores pertinentes promoverão essa semana no Município.

§ Único - A Secretaria de Esportes juntamente com a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras fiscalizarão se todas as piscinas cumprem o disposto na Lei Municipal 13.993 de 10 de junho de 2005.

Artigo 3º A finalidade dessa semana é a divulgação, prevenção e conscientização do perigo e do dano à saúde e à vida das pessoas em relação ao mergulho em águas rasas.

Artigo 4º As secretarias envolvidas publicarão cartilhas e divulgarão através de seminários e palestras o risco da lesão medular por mergulho em águas rasas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

pl0685-2007 doc

Artigo 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007. Às Comissões competentes.

ufpr nº 39 do proc.
Nº 01-0098 de 2014
O funcionário
Marta Costa
Marta Costa
Marta Costa
Técn. Admin. - O-RF 10.940

pl0685-2007 doc

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 das Vereadoras Mara Gabrilli (PSDB) e Marta Costa (DEM)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 06/11/2009, p. 74:

PROJETO DE LEI 01-0707/2009 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - Para construção de piscinas em imóveis públicos ou privados situados no Município de São Paulo, é obrigatória a observância da NBR Nº 10.339, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como quaisquer normatizações posteriores emitidas pelo referido órgão, que alterem, suplementem ou atualizem a referida norma, em parte ou no todo, de modo a garantir-se a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas.

§ 1º - As piscinas já existentes no município de São Paulo deverão estar adaptadas ao disposto no caput deste artigo no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º - Será vedada a utilização de piscinas que não atendam ao disposto nesta lei até sua integral adequação, respeitando-se o prazo de adequação estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta lei por parte do proprietário do imóvel, ou responsável pela manutenção da piscina, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

a) pena de advertência, com a obrigação de adequação integral aos parâmetros estabelecidos nesta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

b) em caso de reincidência, lacre e interdição da piscina até que se cumpra integralmente as exigências previstas nesta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

folha nº 80 do proc.
Nº 01-0098 de 2014
O funcionário
Mara Gabrilli
Técnico Administrativo - Mo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00077/2013 da Vereadora Edir Sales (PSD)

“Dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e semelhantes, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso de piscinas na municipalidade para segurança dos usuários e dos estabelecimentos.

Art. 2º Todas as instituições de ensino particulares que compreendem escolas de ensino infantil e/ou escolas de ensino fundamental e médio, academias com acesso a áreas de entretenimento com piscinas e escolas de natação e assimilares devem manter em seu quadro de funcionários profissional responsável pela parte técnica da piscina.

Parágrafo único. Fica proibido o uso de piscinas nos estabelecimentos que especifica o artigo anterior por crianças e adolescentes sem o devido acompanhamento por profissional responsável e monitores do início ao término da aula ou atividade.

Art. 3º O profissional responsável a que se refere o artigo anterior deve ser registrado no conselho regional de educação física e capacitado para primeiros socorros com carga horária de trabalho adequada.

Art. 4º Deve-se manter pelo menos um profissional responsável com três monitores para cada grupo de 15 pessoas com idade menor do que 16 anos que estejam na piscina para atividade escolar ou física.

Parágrafo único. Os monitores que auxiliarão o profissional responsável poderão ser estagiários do curso de educação física que saibam nadar e tenham conhecimentos em primeiros socorros e normas de segurança em piscina.

Art. 5º Os equipamentos da piscina, como ralos e as bombas precisam estar em condições de uso com mecanismo de sucção para em caso de emergência efetuar o esvaziamento da piscina com agilidade.

Art. 6º As piscinas de escolas particulares e academias devem ser protegidas com cercas de no mínimo 1,5metro e portão com fechadura que dificulte o acesso de crianças a piscina sem o acompanhamento do profissional responsável e dos monitores.

Art. 7º Anualmente as instituições a que se refere o artigo 2º da presente lei ministrarão curso de segurança e primeiros socorros em piscinas a todos os funcionários.

Art. 8º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I — advertência escrita;

II — multa;

III — interdição, até que seja regularizada a situação e cassação do alvará de funcionamento.

§1º A advertência escrita, em forma de notificação, será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta Lei ou de norma técnica regulamentar.

§2º Trinta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) que será dobrada na primeira reincidência e havendo nova transgressão terá início o processo para cassação do alvará de funcionamento da edificação pela Prefeitura Municipal.

§3º A pena de interdição e cassação do alvará de funcionamento será aplicada sempre que houver situação de risco iminente devidamente fundamentado.

§4º As multas serão aplicadas quando houver o descumprimento de quaisquer determinações ou providências previstas nesta Lei.

Art. 9º As escolas de ensino particulares, as academias e as escolas de natação e similares e quaisquer outras entidades privadas que atuam com piscinas estarão

sujeitos às sanções estabelecidas nesta Lei, além de outras responsabilidades civis e criminais previstas em legislação específica ou geral.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

Alvará nº 81 do Proq.
Nº 01-00077 de 2013
O Funcionário
Márcia José de Oliveira
Técn. adm. - Trein. - Pro-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-00169/2013 do Vereador Alfreddinho (PT)

“Dispõe sobre a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública e de Salva Vidas em áreas aquáticas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis nas edificações, por órgãos públicos e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, clubes sociais, empresas, indústrias, comércio e afins, organizadoras de eventos e outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas, ou se exerçam atividades de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - edificação: a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

II - área de risco: o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases;

III - evento de grande concentração pública ou privada: show, feira, exposição, evento cultural ou esportivo com participação a partir de (500) quinhentas pessoas;

IV - Planta, qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental.

§ 2º Toda planta a qual se aplica o escopo desta lei, obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (pará-raios) e demais itens necessários a segurança do local.

§ 3º Antes do início das atividades em qualquer área, deve ser informado a todo o público presente sobre rotas de fuga, meios de alarme e pontos de atendimento em casos previstos no Plano de Prevenção Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 4º O P3RE deve atender no mínimo os requisitos da Norma Brasileira CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências, e ser elaborado e assinado por profissional Responsável Técnico, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade, com registro regular junto ao respectivo Conselho de classe.

Art. 2º Para estabelecer o dimensionamento e a quantidade de Bombeiros Civis deve-se observar a Norma Brasileira CNBC 03/12 Dimensionamento de Bombeiros para Edificações, áreas e eventos, do Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas - CNBC, excluindo as edificações de uso exclusivamente residencial.

§ 1º Além do disposto no Artigo 2º, a quantidade e disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que 4(quatro) minutos.

§ 2º Quando numa planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros devem possuir em seus quadros profissionais Bombeiros e Bombeirosas.

§ 3º As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

§ 4º O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria prévia as atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando

de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

§ 5º Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mútuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 3º Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de Salva Vidas tal, que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida, e que em caso de afogamento ou necessidade de socorrer banhista o início do salvamento seja imediato.

§ 1º Os Salva-Vidas devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme classificação do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC, sendo Nível 1 para Piscinas, Nível 2 para Piscinas, Rios e Lagos, e Nível 3 para Piscinas, Rios, Lagos e Praias, e possuírem registro em situação regular junto ao Conselho Nacional de Bombeiros Civis e Salva Vidas.

§ 2º Estão isentas as piscinas residenciais.

§ 3º Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade igual ou inferior a 150cm (cento e cinquenta centímetros), ficando a cargo da administradora garantir condições de segurança para seu uso, incluindo cercado que evite queda acidental de crianças.

Art. 4º Os profissionais e as empresas de formação e treinamento de Bombeiros Civis e Salva-Vidas, e as que explorem a profissão, mesmo que eventualmente, devem atender a Resolução CNBC 02/12 - Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas, e Normas Brasileiras do CNBC.

§ 1º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir em seu contrato social objeto específico como prestação destes serviços, e inscrição em situação regular junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis para consulta pública.

§ 2º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas, obrigatoriamente devem possuir profissional, com registro no respectivo Conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

§ 3º As empresas que ofereçam serviços de Bombeiros Civis ou Salva Vidas ou cursos profissionalizantes destes, obrigatoriamente devem possuir profissional inscrito em situação regular como Responsável Técnico de Ensino RTE junto aos registros do CNBC Conselho Nacional de Bombeiros Civis.

Art. 5º O Estado reconhece o Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC, como entidade de utilidade pública Estadual.

Parágrafo único. O Estado adota, além dos dispositivos legais, o Código de Ética do Bombeiro Civil e Salva Vidas e as Normas Nacionais do CNBC como referência para consulta e fiscalização sobre a formação e o exercício da profissão.

Art. 6º - É garantido ao Bombeiro Civil, o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão.

§ 1º Este artigo não se aplica a pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária) atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras adequação as disposições desta Lei.

Art. 7º Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, ou mais conforme a

folha nº 822 do proc.
Nº 01-00169-2013 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
10.940

demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das Leis, Decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 8º: O Município, poderá instituir Corpos de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com o Estado ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização sob coordenação do CONTRU Departamento de Controle de Uso de Imóveis e áreas do Município, e para prevenção e atendimento a emergências e/ou grupos de resposta a catástrofes incluindo e emergências ambientais e incêndio florestal, que além das atribuições descritas em lei, executarão ações de Defesa Civil.

Parágrafo único. O serviço de Bombeiros próprio ou conveniado ao Município, passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no âmbito do município.

Art. 9º. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de São Paulo através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis CONTRU.

Art. 10. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - Notificação para regularização com prazo arbitrado entre 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado requerimento;

II - Multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potências a vida e ao meio ambiente, este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator a sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

Art. 11. O Município em até 60 (sessenta) dias, criará o Conselho Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros - COPAS, que constantemente irá avaliar e fiscalizar o serviço de Bombeiros prestado ao Município, de forma quantitativa e qualitativa, incluindo se a prestadora (Estadual, Municipal ou privada) fornece pessoal em proporção que atenda as necessidades no município, incluindo equipamentos, materiais, treinamentos e boas condições de trabalho e segurança dos Bombeiros, com base na legislação local e em Leis e Normas Brasileiras.

§ 1º O COPAS será mantido e presidido por autoridade civil municipal, respondendo diretamente ao Prefeito e ao presidente da Câmara, promovendo reuniões com apresentação de relatório em audiência pública mensal onde serão apresentadas providências as demandas do serviço.

§ 2º O COPAS manterá ouvidoria para receber e apurar reclamações e denúncias sobre serviços e avaliar solicitações da população atendida.

§ 3º O COPAS produzirá relatório anual de avaliação do serviço de Bombeiros prestado ao município, estes relatórios serão a base para planejamento anual no setor e usados como um dos critérios para renovação ou mudança do convênio.

Art. 12 As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de 30 (trinta) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes."

folha nº 83 do proc.
Nº 01-0098 de 2014
O funcionário
Maria Lúcia de Oliveira
Técn. Adm. - 10.940

PROJETO DE LEI 01-00468/2013 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de disponibilização de Filtro/Protetor Solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacional Unificado - CEU, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de Filtro/Protetor Solar aos usuários das piscinas dos Centros Educacional Unificado - CEU, dos Clubes Escola e outros equipamentos municipais que possuam piscina.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Sala das Sessões 05 de julho de 2013. Às Comissões competentes”.

PROJETO DE LEI 01-00050/2014, do Vereador Coronel Telhada(PSDB)

"Dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas do município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins da presente lei entende-se por piscina o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

Art. 2º Estão sujeitas a presente lei as piscinas classificadas em coletivas e/ou públicas localizadas em clubes, hotéis, motéis, academias, escolas, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, parques, associações, fundações, igrejas e tempos religiosos, centros de reabilitação, centros educacionais, centros esportivos, em locais que sirvam de locação para festas e/ou eventos particulares, e demais entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios de associação, matrícula, hospedagem, moradia, internação ou qualquer outro critério destinadas ao público em geral.

Art. 3º O sistema hidráulico da piscina deverá estar de acordo com o disposto em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º A velocidade de passagem da água pelos drenos e grades de fundo do sistema hidráulico da piscina deverá ser de no máximo 0,6 m/s. (ABNT 10.339)

Art. 5º É obrigatória a instalação de no mínimo dois drenos ou grades de fundo por motobomba compatível no sistema hidráulico, interligados em distância mínima de um metro e meio entre eles.

Parágrafo único. A motobomba deverá ser compatível com a vazão por meio dos drenos ou grades de fundo.

Art. 6º É obrigatória a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabelos.

Art. 7º A piscina construída cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser adequada no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

Art. 8º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 9º Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 10 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/05/14 às 15h45
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Nº Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA

EM 09/05/2014 às 15:11 h

POR M^{re} José

SAÍDA: 26/05 ÀS: 13:00 h

ANDREA MATARAZZO

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/10/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 86 a 92 Em 31/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 86 de
Processo nº 01-9814
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01422/2014

pl0098-14

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0098/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

De acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

17 - RELCOM
17- 01459/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098-14

Folha nº 87 de
Processo nº 01-98/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0098/14.

Dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a segurança em piscinas e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas no território nacional.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta lei são adotadas as seguintes definições:

I - RALO DE FUNDO: o dispositivo colocado no fundo da piscina para permitir a captação da água pela motobomba para a recirculação e/ou escoamento da mesma;

II - TAMPA ANTI-APRISIONAMENTO: o dispositivo de segurança que cobre o ralo de fundo, permitindo o escoamento da água, porém impedindo a sucção de cabelos, roupas/joias, corpos ou ate mesmo o prolapso de vísceras, pela força da sucção. A tampa anti-aprisionamento tem que ser no formato abaulado, com aberturas no máximo 10 mm;

III - TAMPA NÃO BLOQUEÁVEL: o dispositivo de segurança que cobre o dreno de fundo com a tampa superdimensionada, com dimensões maiores de 46cm x 58cm ou com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098-14

Folha nº 88 de
Processo nº 01-98/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

diagonal maior de 75cm e evita que qualquer parte do corpo bloqueie toda a tampa do ralo de fundo, permitindo que a água possa passar ao redor do corpo e escoar pela tampa, evitando assim que a pessoa fique presa;

IV - SISTEMA DE SEGURANÇA DE LIBERAÇÃO DE VÁCUO (SSLV): é um dispositivo que detecta o aumento súbito na sucção de motobomba associada com o aprisionamento, e responde eliminando a sucção desligando a motobomba(s) e/ou eliminando a força de sucção que provoca risco de aprisionamento;

V - RESPIRO ATMOSFÉRICO: um tubo conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba e deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina, que alivia a sucção do ralo de fundo no caso de seu bloqueio;

VI - TANQUE DE GRAVIDADE: um tanque coletor de alimentação e escoamento da água da piscina de um modo que elimina o risco de aprisionamento;

VII - BOTÃO DE PARADA DE EMERGÊNCIA: um botão de segurança que manualmente acionado, desliga a motobomba da piscina imediatamente após ser ativado.

VIII - PISCINA SEM RALO DE FUNDO: uma piscina construída sem ter um ralo de fundo, que depende somente do skimer e/ou canaletas para filtragem de água;

IX – SKIMER: um dispositivo(s) colocado na lateral interna superior da piscina para o recolhimento de detritos e filtragem da água de superfície;

X - PISCINA PRIVATIVA: uma piscina de uso doméstico restrito;

XI - PISCINA COLETIVA: uma piscina de uso público, destinadas ao público em geral, ou localizadas em clubes sociais e esportivos, estabelecimentos escolares públicos e privados, academias de esporte, hotéis e outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo.

Art. 3º É obrigatório para todas as piscinas privativas e coletivas estarem equipadas com tampas anti-aprisionamento ou tampas não bloqueáveis nos ralos de fundo ou laterais, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos, e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou objetos como roupas e/ou joias ou até mesmo o prolapso de vísceras.

Parágrafo único. A tampa anti-aprisionamento e ou tampa não bloqueável têm que ser instaladas por profissional tecnicamente habilitado e somente podem ser removidas mediante uso de ferramenta adequada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098-14

Folha nº 89 de
Processo nº 01-98/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SUP-12

Art. 4º É obrigatório, para todas as piscinas em construção ou a serem construídas no Município de São Paulo, quer sejam privativas ou coletivas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas secundárias para evitar acidentes de sucção:

I - Ter mais que um ralo de fundo que sejam hidráulicamente balanceados com união "T", numa distância mínima entre eles de 0,90m e máxima de 1,80m, centro a centro entre drenos ou;

II - Piscinas com um único ralo de fundo deverão ter instalado um sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV) por motobomba de piscina ou;

III - Não ter um ralo de fundo assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe pelo skimer e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água da piscina conforme as normas sanitárias em regulamento.

Art. 5º É obrigatório, para todas as piscinas existentes no Município de São Paulo quer sejam privativas ou coletivas, instalar no sistema hidráulico da piscina uma das seguintes alternativas para evitar acidentes de sucção:

I - Ter mais que um ralo de fundo que sejam hidráulicamente balanceados com união "T", numa distancia mínima entre eles de 0,90m e máxima de 1,80m, centro a centro entre drenos ou;

II - Piscinas com um único ralo de fundo deverão ter instalado um sistema de segurança de liberação de vácuo (SSLV) por motobomba de piscina ou;

III - Não ter um ralo de fundo assegurando que a sucção do sistema hidráulico somente passe pelo skimer e/ou canaletas suficientes para o saneamento total da água da piscina conforme as normas sanitárias em regulamento ou;

IV - Ter um respiro atmosférico conectado à linha de sucção entre o ralo de fundo e a motobomba que deve ser aberto para a atmosfera com altura superior ao nível de água da piscina ou;

V - Ter um sistema de drenagem por gravidade que utiliza um tanque coletor de água.

Art. 6º É obrigatório para todas as piscinas privativas e coletivas que utilizem a motobomba para recirculação da água, ter cada motobomba equipado com um botão de parada de emergência que manualmente desliga a motobomba imediatamente após o botão ser ativado.

Art. 7º É obrigatório para todas as piscinas privativas e coletivas estarem protegidas por barreiras de proteção, como grades, cercas e similares com altura mínima de 1.2m que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098-14

Folha nº 90 de
Processo nº 01 - 98/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

assegurem o isolamento do tanque. A barreira de proteção deverá ser equipada com uma entrada que controle o acesso ao recinto da piscina como um portão de fechamento automático com trinco auto-travante numa altura mínima de 1,5m que uma criança pequena não alcance.

Art. 8º É obrigatório que todas as piscinas privadas e coletivas tenham placa ou sinalização da profundidade regular da água nas bordas ou nas paredes da piscina, com indicação de distintas profundidades, em letras e cores grandes e visíveis em ambos os lados da piscina.

Art. 9º As piscinas de uso coletivo e público, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de guarda-vidas, devidamente habilitados e identificados pelo traje na proporção do disposto nesta lei.

I - A piscina privada em condomínio residencial fica excluída da obrigatoriedade de ter guarda-vidas habilitados.

II - A proporção de guarda-vidas seja um guarda-vidas durante todo o período de funcionamento em piscinas com área espelhada superior a 50 m² e profundidade inferior a 1,2m, desde que o tempo máximo de visualização individual de todos os banhistas não seja superior a 10 (dez) segundos e o alcance de qualquer banhista não seja superior a 20 (vinte) segundos (regra 10/20).

III - Dois ou mais guarda-vidas em área espelhada superior a 315m², piscinas com água em movimento maior de 200m² de área espelhada ou impossibilidade de cumprimento da regra 10/20.

IV - Piscinas de dimensões inferiores a 50m² e profundidade inferior a 1,2m deverão dispor no horário de funcionamento, de um funcionário por piscina treinado em emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A ENTRADA DE CRIANÇAS DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS".

V - As piscinas de uso coletivo devem possuir cadeiras de observação para salva-vidas com altura mínima de assento de 1,80m (um metro e oitenta e centímetros), na proporção de uma para 600m² (seiscentos metros quadrados) de superfície de água.

VI - As piscinas que possuírem a presença obrigatória de guarda-vidas deverão dispor de sistema que propicie assistência ventilatória adequada, constituída de uma máscara oronasal para ventilação artificial e/ou oxigênio tipo portátil.

VII - Todas as piscinas, tanto privadas quanto coletivas, devem estar equipadas com material de salvamento para flutuação na piscina, tipo boia circular com corda ou tubo de resgate e bastão com gancho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098-14

Folha nº 91 de
Processo nº 01-9814
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 10. Os salva-vidas devem ser treinados e credenciados sobre as técnicas de salvamento por Órgão competente, conforme o regulamento desta Lei.

§ 1º O Certificado de Habilitação do salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

§ 2º Os professores ou instrutores de natação, desde que devidamente treinados e habilitados, são considerados salva-vidas.

Art. 11. Todos os produtos e ou dispositivos de segurança para piscina descritos e definidos nesta lei, quer sejam tampas anti-aprisionamento, sistema de segurança de liberação de vácuo, e botão de parada de emergência, deverão ser homologados a um referente técnico nacional ou internacional estabelecido em regulamento pelo governo federal, com certificação de conformidade por laboratório de ensaio acreditado, e reconhecido pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO.

Art. 12. Ficam os fabricantes de equipamentos e dispositivos destinados à recirculação de água para piscinas obrigados a fazer constar nos manuais e embalagens de seus produtos, em letras grandes e escritas em linguagem simples, a correta relação que deve existir entre a potência da motobomba/filtro e a metragem cúbica de água da piscina, assim como informações técnicas como vazão, material utilizado e durabilidade de todos os equipamentos utilizados no sistema de recirculação e tratamento da água, como drenos, tampas, coadeiras, etc. evitando assim que um equipamento de sucção possa vir a ser instalado e operado na piscina de forma inadequada e ou incorreta. Na embalagem do produto deverá constar um aviso/alerta, também em letras grandes, para a absoluta necessidade/obrigatoriedade da leitura do MANUAL a fim de evitar instalação, uso e manutenção inadequados do produto.

Art. 13. Os estabelecimentos que mantenham piscinas públicas ou coletivas assim como as piscinas privativas terão um prazo de 12 meses a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for atendido o disposto nessa Lei, a piscina não poderá ser utilizada.

Art. 14. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto nesta Lei e seu regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0098-14

Folha nº 92 de

Processo nº 01-98/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

X ANDREA MATAZZO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA SARDOSO

JAVA

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 14

Pág. 96 Col. 22

Conferido [assinatura]

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB

Em 31 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

06 NOV. 2014

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Police Neto
Para relatar:
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 08 / 11 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ Juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 93 / 94 Em 12 / 12 / 14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 93 do
Processo nº 01-98/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.076 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 098/14**, que "*dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste acerca do teor completo do Projeto de Lei, por meio de seus órgãos competentes, considerando que:

1. A matéria parece estar mais afeta à **fiscalização sanitária** do que de obras, edificações ou urbanismo e meio ambiente, como deixou claro o Executivo Municipal que, ao regulamentar a Lei nº 13.993/05 (indicação de profundidade nas bordas de piscinas), incumbiu "*à Coordenação de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde*" a fiscalização do cumprimento de suas disposições (Art. 4º, Decreto 50.225/08);
2. A despeito disto, outras unidades da federação tem legislação (ou propostas) com a mesma preocupação da propositura, inclusive no próprio Município de S. Paulo;
3. A **classificação de uso** das piscinas na propositura **não concorda** com a vigente na legislação municipal;
4. É necessário estudar e consolidar todas as propostas em discussão, tendo-se em vista a **elaboração de um Substitutivo** (acordado entre Relatores e Autores), que possa detalhar, tecnicamente, a questão da segurança nas piscinas.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, além do supracitado PL, cópia da folha deste pedido.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

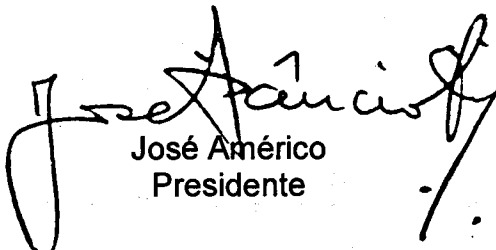
36 - OF-SGP12
36- 00667/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

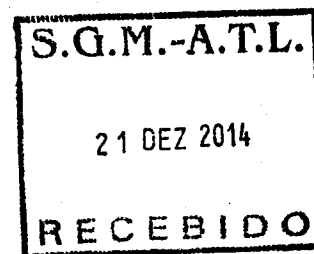
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 98/2014, de autoria do Vereador Laercio Benko, que "DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E A PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE SUCÇÃO EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092/5
SGM/ATL

[Handwritten signature]

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
n° 97102 Em 09/06/15
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 266/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 667/2014

Folha nº 95 do

Processo nº 01-0098/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.078 - SGP-12

DOCREC
482/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o Projeto de Lei nº 98/2014, de autoria do Vereador Laercio Benko, que dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 98-14

SGP - 98-22 - 08/06/2015 - 16:55 - 000166 - 1/1



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 96 do

Processo nº 01-0098/14

Aparecido F. S. A.
RE: 101.075 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº 14

Do Processo nº 2014-0.349.430-0 em 10/02/2015

(a)

Nome: LUCIANA SOARES TEGANI
RF: 807309-1
SMS - COVISA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 98/14, de autoria do legislativo, que dispõe sobre as normas de segurança e prevenção de acidentes de sucção em piscinas. Pedido de subsídios.

Senhora Assessora

Em resposta às indagações solicitadas:

- 1) A questão constitui matéria a ser veiculada por lei ou se trata de assunto eminentemente técnico, a ser regido por normas técnicas?

Quanto ao questionamento cabe informar que os estabelecimentos que possuem piscina fazem parte do setor regulado e estão sujeitos a ações sanitárias e possíveis penalidades por parte do órgão competente, neste caso a Coordenação de Vigilância em Saúde, para isso necessita de suporte legal, capaz de fornecer as ferramentas necessárias para o exercício da autoridade sanitária.

Entendemos que se faz necessária a existência de uma Lei, mesmo que já exista uma Norma Técnica, que oriente o assunto em questão, pois esta lei irá proporcionar um maior embasamento legal às ações da Vigilância Sanitária.

- 2) Quais as normas de nível federal, estadual e municipal vigente à respeito do assunto?

Não há legislação sanitária específica relativa à sucção de piscinas, somente uma Norma Técnica da ABNT: NBR 10.339 de 06/1988, porém a mesma não tem "status" de legislação sanitária e não pode, isoladamente, ser utilizada em Autos e Termos

2014-0.349.430-0
Folha nº 97 de 15

A CONISA.G

A Assessoria Jurídica

Segue a manifestação para análise.

Martha Virginia Gewehr Machado
R.F. 754.684.001
Especialista em Saúde - Assistente Técnica
Gerência de Vigilância de Produtos
e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS
COVISA/SMS/PMSP

11/02/2015

A Gueth's

Dr. Gerente

Devolvermos o presente a V. Sa. para
que promova análise ao Substituto,
porquanto, a solicitação de fls. 11
não restringe as próprias indagações.

Quando do retorno aos autos,
consignar também Vossa mani-
festação.

São Paulo, 12/02/2015

Cláudio dos S. Ferreira Aguiar
R.F. 614.610.932
Assessoria Jurídica
SMS / COVISA.G

12/02/2015
CARLOS COLAUCCI
RF: 614.610.932
SMS - COVISA

ASSUNTO: Substitutivo da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0098/14 do Vereador Laércio Benko.

Do Processo: 2014-0.349.430-0

**À
GVPSIS**

CÓPIA

Sr. Gerente,

Conforme solicitação, apresento o seguinte Parecer Técnico referente ao Substitutivo em tela:

1- O artigo 1º do Projeto de Lei informa que pretende disciplinar a segurança e a prevenção de acidentes de sucção nas piscinas em todo o território nacional. Neste caso a propositura extrapola a sua competência constitucional definida no artigo 30º inciso I da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município de São Paulo no seu artigo 13º inciso I. Onde está definida a capacidade do ente federativo municipal de legislar somente sobre atividades de interesse localizadas em seu território. E não em âmbito nacional como refere o artigo.

Ainda cabe salientar que há um Projeto de Lei que trata do mesmo assunto, que tramita na Câmara Municipal de São Paulo, na mesma comissão acima nomeada sob número 0050/2014 de autoria do edil Cel. Telhada.

2- Com relação aos artigos 2º, 4º, 5º, 6º e seus incisos.

Consideramos que tais definições já estão elencadas nas normas técnicas editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que dispõem sobre sistemas hidráulicos de piscinas (NBR 10339). Considera então que o presente Projeto de Lei deva apresentar artigo que remeta àquela norma técnica, acrescida dos termos na finalização do texto: "...ou outra que vier a substituí-la."

3- Sugere-se que sejam mantidos na íntegra a redação do artigo 3º e seu parágrafo único. Igualmente indica que os artigos 7º e 8º tenham a sua redação original mantidas.

4- Quanto ao artigo 9º e seus incisos, assim como o 10º, que discorrem sobre a utilização de Salva Vidas, já são contempladas na Lei Municipal nº 16.059 de 2014 em seus artigos 1º, 2º e 3º.

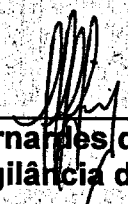
5- Nos seus artigos 11º e 12º o substitutivo em apreciação estipula obrigatoriamente de fabricação, rotulagem, instalação, manutenção e orientações de uso para os produtos e equipamentos necessários para os dispositivos de segurança, de recirculação e tratamento da água das piscinas a que o presente projeto se propõe regular.

14º
6- No artigo 13º da lei proposta, em seu parágrafo único, define-se como penalidade ao descumprimento da mesma a impossibilidade de utilização da piscina: "Enquanto não for atendido o disposto nessa lei, a piscina não poderá ser utilizada". Ocorre que o presente Projeto de Lei não define qual será o órgão que realizará a fiscalização do cumprimento da lei, caso a mesma seja promulgada. Entretanto, se esta responsabilidade fiscalizatória recair sobre a COVISA; cabe ressaltar que as ações de vigilância sanitária, no município de São Paulo, são regulamentadas pela Lei Municipal nº 13725/2004 (Código Sanitário Municipal), a qual já estipula, para os casos de infração sanitária, várias penalidades: advertência, interdição e até multas, entre outras; conforme o grau de risco sanitário. Ocorre ainda que no código sanitário acima mencionado são definidos valores da penalidade de multa, graduados conforme o grau de risco sanitário apresentado pela infração, seus agravantes e atenuantes, capacidade econômica do econômico do estabelecimento infrator, etc.

Portanto, na hipótese acima referida, entende-se como desnecessário este artigo, visto que determinar como única penalidade a impossibilidade de utilização da piscina reduzirá as ações das Autoridades Sanitárias municipais sobre o fato transgressor da lei em questão, se for de competência da COVISA fiscalizar seu cumprimento.

Considerando-se o acima exposto, submeto à vossa apreciação.

Atenciosamente,



Manoel Bernardes de Lara Júnior
Subgerente de Vigilância de Serviços de Saúde

Folha nº 100 do

Processo nº 02-00987/14

Aparecido Ferreira
RF. 104.075 - 835-12

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SAÚDE

Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

GVPSIS
Do PA 2014-0.349.430-0

À AJ-COVISA-G

FI 19
05/05/15

[Handwritten signature]
Gest. Pol. Saúde - RF: 601.396-1
MUN. DE SÃO PAULO

De acordo com a manifestação às fls. 17 a 18, encaminhamos para prosseguimento.

[Handwritten signature]
Charles de Freitas Pereira
Gerente de Vigilância de Produtos e Serviços
COVISA/MS/SP



CÓPIA 101 do

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Aparecido Ferreira
RF 101.075 - SGP 12

Folha de informação nº 20

Do processo nº 2014-0.349.430-0, em 07/05/2015.....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 98/14, auditoria do legislativo, que dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas.

Fábio Pasquini
AGPF
F 500.004
COVISA G

SMS-G – ASSESSORIA PARLAMENTAR
Dr. Euripedes Balsanufu Carvalho

Com as nossas providências sob fls. 13/19 acerca das indagações dispensadas por Vossa Senhoria as fls. 11, devolvemos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 07 de maio de 2015.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenação de Vigilância em Saúde
COVISA.G/SMS

Folha de informação nº 21

Do Processo nº 2014.0.349.430-0 em 08.05.2015

a)


William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

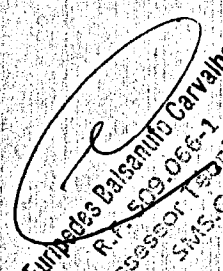
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 98/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre as normas de segurança e a prevenção de acidentes de sucção em piscinas. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pelas pela **Sub Gerência de Serviços e Práticas de Interesse da Saúde e Gerência de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde** da **Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)** juntadas às fls. 13 A 19. Razão pela qual, nesta oportunidade, restituímos o presente para providências ulteriores.

São Paulo, 08 de maio de 2015.


Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS-G


Eunápolis Balsemão Carvalho
R.F. 509.066-1
Assessor Técnico
SMS-G

EBC/whs

Redistribuído ao Vereador

Paulo FRANGE

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.

Em 30/06/15

Presidente

Redistribuído ao Vereador

Juliano Cardozo

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Meio Ambiente

Em 03/12/15

Presidente

Diego Nabil Bonduki
13/04/2016.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03/04/2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF, RF. 101.204 - SGP-12

118549

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com

(102)

fls

Arquivado em

11/01/2017

Rafael G. Barros

O Func.º

RF 11.000